



ELEIÇÕES 2020 EM IBIRITÉ/MG

**cassação de William Parreira e Paulo Telles em
primeira e segunda instância e o impacto na
administração municipal**

PAULO CÉSAR DE SOUZA





Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s)
autor(es).
Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-
SemDerivações 4.0 Internacional.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA
(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Me. Éfrem Colombo Vasconcelos Ribeiro-IFPA

Prof. Me. Jorge Carlos Silva-ULBRA

“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.

Equipe Home Editora

Paulo César de Souza

**ELEIÇÕES 2020 EM IBIRITÉ/
MG: cassação de William Parreira
e Paulo Telles em primeira e
segunda instância e o impacto na
administração municipal**

1ª Edição

Belém-PA
Home Editora
2023

© 2023 Edição brasileira
by Home Editora

© 2023 Texto
by Autor

Todos os direitos reservados

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
91984735110
R. João de Deus, 63, 66075000, Belém-PA

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Ramalho

Revisão, diagramação

Autor

Bibliotecária

Janaína Ramos

Produtor editorial e capista

Laiane Borges

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)



E38

Eleições 2020 em Ibitité/MG: cassação de William Parreira e Paulo Telles em primeira e segunda instância e o impacto na administração municipal / Paulo César de Souza. – Belém: Home, 2023.

Livro em PDF
102p.

ISBN 978-65-85712-97-2
DOI 10.46898/home.da58d24a-d1c8-4b8d-9730-4cd256ada002

1. Eleições 2020 em Ibitité/MG. I. Souza, Paulo César de. II. Título.

CDD 300

Índice para catálogo sistemático

I. Ciências Sociais.

PAULO CÉSAR DE SOUZA

ELEIÇÕES 2020 EM IBIRITÉ/MG: cassação de William Parreira e Paulo Telles em primeira e segunda instância e o impacto na administração municipal

A presente pesquisa consiste em discorrer sobre o processo de cassação de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva. Em 12 de Julho de 2022, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgou o recurso (litispendência) e, por maioria, cassou o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito de Ibirité. Entretanto, os agentes públicos, ambos, lograram êxito em instância superior. Os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na sessão plenária decidiram, por unanimidade, manter nos cargos os eleitos, prefeito e vice-prefeito, eleitos em 2020 para assumir a gestão do município de Ibirité. O Plenário da Corte deu provimento a recursos dos políticos, julgando improcedente ação de impugnação e revertendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) que cassou os mandatos de ambos por abuso de poder político e econômico, em razão de eventuais irregularidades durante a campanha eleitoral de 2020, quando concorreram à reeleição.

IBIRITÉ-MG

2023

PAULO CÉSAR DE SOUZA

Graduando em Ciências do Estado na Faculdade de Direito da UFMG

Matrícula N° 2020430791

Percurso: democracia e governança social


ELEIÇÕES 2020 EM IBIRITÉ/MG: cassação de William Parreira e Paulo Telles em primeira e segunda instância e o impacto na administração municipal

IBIRITÉ-MG

2023



<https://jornaltribuna.com.br/2022/09/cassacao-de-william-parreira-e-paulo-telles-breves-consideracoes/>



WILLIAM PARREIRA 70
Prefeito - IBIRITÉ/MG
AVANTE - AVANTE
CNPJ - 39.053.187/0001-27

Consta da urna Situação Candidato ?	Deferido Situação Candidatura ?	Deferido Situação Partido/Federação/Coligação ?
---	---	---

Eleito
Foto para urna

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/45950/130001108585>

Compilado de frases do mestre Ruy Barbosa

(...) *“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”*

(...) *“Política e politicalha não se confundem, não se parecem, não se relacionam com a outra.antes se negam, se repulsam mutuamente. a política é a higiene dos países moralmente sadios. A politicalha, a malária dos povos de moralidade estragada.”*

(...) *“Toda a capacidade dos nossos estadistas se esvai na intriga, na astúcia, na cabala, na vingança, na inveja, na condescendência com o abuso, na salvação das aparências, no desleixo do futuro.”*

(...) *“Medo, venalidade, paixão partidária, respeito pessoal, subserviência, espírito conservador, interpretação restritiva, razão de estado, interesse supremo, como quer te chames, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos! O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz covarde.”*

(...) *“Não há nada mais relevante para a vida social que a formação do sentimento da justiça.”*

(...) *“Maior que a tristeza de não haver vencido é a vergonha de não ter lutado.”*

(...) *“Em cada processo, com o escritor, comparece a juízo a própria liberdade.”*

(...) *“Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles.”*

(...) *“As leis são um freio para os crimes públicos - a religião para os crimes secretos.”*

(...) *“Não se deixem enganar pelos cabelos brancos, pois os canalhas também envelhecem.”*

Ruy Barbosa (1849-1923), advogado, jornalista, jurista e político.

À minha família e aos meus amigos pelo apoio de sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, que lecionam na Graduação em Ciências do Estado - Conceito 5 MEC/2023 - professores diretores da VETUSTA Hermes Vilchez Guerrero e Mônica Sette Lopes, que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela confiança no mérito e ética. Ao Professor orientador Dr. Rodrigo Almeida Magalhães do TCC III “A IMPORTÂNCIA DO TERCEIRO SETOR NA GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS EM IBIRITÉ/MG: interseção jurídica entre o público e o privado”, pelos ensinamentos. Ao coordenador do curso de Ciências do Estado Professor Roberto de Vasconcelos Novaes. À minha mãe, Maria Gonçalves de Souza, e a todos que direta ou indiretamente contribuíram ao longo dos anos, ao vereador - presidente da Câmara Municipal de Ibirité/MG (Biênio 2021/2022) **Daniel Belmiro de Almeida**, pela indicação à moção de aplausos nº 25/2023, o meu muito obrigado.



Moção Nº 25/2023

MOÇÃO DE ELOGIOS E APLAUSOS

A Câmara Municipal de Ibitaré, por iniciativa do Vereador Daniel Belmiro de Almeida manifesta moção de elogios e aplausos **ao Acadêmico, de Ciências do Estado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) Paulo César de Souza**

Acadêmico do Curso de Ciências do Estado - 12ª Turma - Nota 5 MEC/2023 (Percurso Democracia e Governança Social) da Faculdade de Direito da UFMG. Foi Secretário-Geral do Centro Acadêmico de Ciências do Estado - Gestão MATIZ (2021); auxiliou na organização do I Congresso Nacional de Ciências do Estado - *Dos Brasis que se faz um País: Horizontes Democráticos, Estado e Governança Social*. Trabalhou na Empresa Pública Minas Gerais Administração e Serviços S/A entre 2013 a 2019.

É Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Foi Vice-Presidente do Diretório Acadêmico do Curso de Direito - Gestão Integração (2014/2015).

Especializou-se em Direito do Consumidor (2020); Direito Eleitoral (2022) pela Faculdade Única de Ipatinga. Cursa Pós-Graduação (Lato sensu) em Direito Constitucional e Direito Processual Civil pela Faculdade Única de Ipatinga. Foi Estagiário de Pós-Graduação em Direito (cooperação cível) na Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) entre 2021 e 2023.

Publicou diversos trabalhos acadêmicos sobre o Poder Executivo e Legislativo de Ibitaré no Fórum Nacional de Publicações Acadêmicas (Editora Home - Belém/PA) e Jornal Tribuna (portal de notícias e opiniões jurídicas).

Atualmente é Estagiário voluntário do Projeto memória documental e comunicação, executado pelo Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito (DIT) da Faculdade de Direito da UFMG; voluntário da organização não governamental Lar Feliz (Lei Municipal de Ibitaré 2032/2011); membro voluntário da comissão dos desabrigados da Vila Ideal e Estagiário de Pós-Graduação em Direito no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Considerações relevantes:



Av. São Paulo, 695, Vila Nova Esperança – 4ª Seção – Ibitaré/MG – CEP: 32400-409. (31) 3521-7900.

<https://mq-ibirite-camara.ad.sistemalegislativo.com.br/api/documento-para-impressao-sem-manifesto/105420>

RESUMO

Este trabalho, com base nos conhecimentos adquiridos ao longo dos semestres no curso de Ciências do Estado, na Faculdade de Direito da UFMG, em disciplinas obrigatórias: Iniciação à Universidade; Introdução à Política; Teoria do Estado I; Introdução à Governança Social; Pensamento Jurídico-Político Brasileiro; Introdução ao Conhecimento Científico do Direito e do Estado; História do Estado e da Cidadania; História e Teoria da Constituição Brasileira; Organização dos Poderes do Estado brasileiro; Teoria da Gestão Pública; Cidadania Política; Filosofia do Estado entre outras, incluindo as disciplinas optativas, tem como finalidade em abordar a cassação de William Parreira Duarte (Avante) e Paulo Telles da Silva (PV), prefeito e vice de Ibirité, eleitos respectivamente com 47.105 votos de 121.310 (novembro/2020). O município encontra-se localizado na Região Metropolitana de Belo Horizonte, com 170.387 habitantes, censo do IBGE (2022), população eleitoral de 126.018 eleitores (julho de 2023), Estado de Minas Gerais, na segunda instância do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, mais precisamente, no acórdão proferido em 12 de julho de 2022, nos autos nº 0600001-46.2021.6.13.0351, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), atrelado ao abuso de poder econômico, asfalto em vias irregulares, desvirtuamento de programa de distribuição de cestas básicas, remessa de projeto de lei para a Câmara de Vereadores com abono salarial para servidores da saúde, implementação de cartão de auxílio construção. A pretensão da presente pesquisa consiste em uma abordagem sob a seara do direito administrativo e direito eleitoral. Embora tenha o prefeito e vice de Ibirite ter revertido a cassação no Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0601336-15.2022.6.00.0000, William Parreira Duarte foi o primeiro prefeito da história de Ibirité juntamente com o vice prefeito, a ser cassado em duas instâncias, em processos diferentes. sendo o processo 0600002-31.2021.6.13.0351, (primeira instância), em 16 de julho de 2021 pela MM. Juíza Daniela Cunha Pereira e o processo 0600001-46.2021.6.13.0351, (segunda instância), com os votos dos julgadores Guilherme Doehler (relator designado, visto que inaugurou a divergência), Rezende Santos, Maurício Soares e Desembargador - Presidente Octavio Augusto de Nigris Boccalini, pela reforma modificando a sentença retro que pugnou pela improcedência. cassando os mandatos de William Parreira e Paulo Telles, inocentando o ex candidato a vereador, em 2020, pelo partido Republicanos, Evaldo Antonio de Assis (vavá de assis), que obteve 63 votos.

Palavras Chaves: Abuso do Poder Econômico. Administração Municipal. AIME. Alan Fernandes. Asfaltamento. Auxílio na Construção. Avante. Câmara Municipal. Cestas básicas. Ciências do Estado. Coronavírus. Covid19. Improbidade. Município de Ibirité. Pandemia. Paulo Telles. Recurso Eleitoral. Saúde Pública. Segunda instância. PP. Toninho Pinheiro. TRE/MG. TSE. William Parreira

ABSTRACT

This work, based on the knowledge acquired over the semesters in the State Sciences course, at the Faculty of Law of UFMG, in mandatory disciplines: Initiation to the University; Introduction to Policy; State Theory I; Introduction to Social Governance; Brazilian Legal-Political Thought; Introduction to Scientific Knowledge of Law and the State; History of the State and Citizenship; History and Theory of the Brazilian Constitution; Organization of the Powers of the Brazilian State; Public Management Theory; Political Citizenship; Philosophy of the State, among others, including optional subjects, aims to address the impeachment of William Parreira Duarte (Avante) and Paulo Telles da Silva (PV), mayor and deputy of Ibirité, elected respectively with 47,105 votes out of 121,310 (November/ 2020). The municipality is located in the Metropolitan Region of Belo Horizonte, with 170,387 inhabitants, IBGE census (2022), electoral population of 126,018 voters (July 2023), State of Minas Gerais, in the second instance of the Regional Electoral Court of Minas Gerais, more precisely, in the judgment issued on July 12, 2022, in file No. 0600001-46.2021.6.13.0351, Elective Mandate Challenge Action (AIME), linked to the abuse of economic power, asphalt on irregular roads, distortion of distribution program for basic food baskets, submission of a bill to the Chamber of Councilors with a salary bonus for health workers, implementation of a construction assistance card. The intention of this research consists of an approach under the field of administrative law and electoral law. Although the mayor and deputy of Ibirité reversed the impeachment at the Superior Electoral Court, in the records of the Precautionary Guardianship Antecedente n° 0601336-15.2022.6.00.0000, William Parreira Duarte was the first mayor in the history of Ibirité along with the vice mayor, to be annulled in two instances, in different processes. case 0600002-31.2021.6.13.0351, (first instance), on July 16, 2021 by the MM. Judge Daniela Cunha Pereira and case 0600001-46.2021.6.13.0351, (second instance), with the votes of judges Guilherme Doehler (appointed rapporteur, since he inaugurated the divergence), Rezende Santos, Maurício Soares and Judge - President Octavio Augusto de Nigris Bocalini, for the reform modifying the retro judgment that fought for its dismissal. canceling the mandates of William Parreira and Paulo Telles, clearing the former candidate for councilor, in 2020, for the Republican party, Evaldo Antonio de Assis (vavá de assis), who obtained 63 votes.

KEYWORDS: Abuse of Economic Power. Municipal Administration. AIME. Alan Fernandes. Asphaltting. Construction Assistance. Forward. Town hall. Basic baskets. State Sciences. Coronavírus. Covid-19. Misconduct. Municipality of Ibirite. Pandemic. Paulo Telles. Electoral Appeal. Public health. Second instance. PP. Tony Pinheiro. TRE/MG. TSE. William Parreira

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DIREITO ELEITORAL.....	12
3. DIREITO ADMINISTRATIVO.....	14
4. DO PODER POLÍTICO.....	22
4.1. Conceito de Poder.....	22
4.2. Democracia representativa e democracia direta.....	24
4.3. Democracia política e democracia social.....	25
4.4. Democracia formal e democracia Substancial.....	26
5. DADOS ESTATÍSTICOS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	27
6. DA CASSAÇÃO DE WILLIAM PARREIRA E PAULO TELLES.....	41
6.1. Calendário Eleitoral das Eleições 2020.....	41
7. CASSAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	45
7.1. Doações financeiras por agentes políticos.....	47
7.2. Uso eleitoral do jornal municipal Ibirité em ação.....	47
7.3. Realização de propaganda institucional em período vedado e excesso da média de gastos de anos anteriores.....	48
7.4. Criação de linha de ônibus 7070.....	49
7.5. Disponibilização, no ano eleitoral, de Wi-Fi grátis em praças públicas.....	49
7.6. Uso em larga escala de logomarca e slogan da gestão em publicidades oficiais do Município.....	50
7.7. Desvirtuamento de programa de distribuição de cestas básicas.....	50
7.8. Distribuição de Kits escolares às vésperas do pleito de 2020.....	50
7.9. Concentração de obras urbanas no período das eleições de 2020 em Ibirité.....	51
7.10. Prática reiterada de propaganda eleitoral irregular.....	51
7.11. Esgotamento de todas as possibilidades de recursos em instância superior.....	53
8. CASSAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.....	54
8.1. Remessa à Câmara Municipal de projeto de lei para o pagamento de abono salarial e posterior retirada após o pleito.....	57
8.2. Abertura e asfaltamento de vias irregulares.....	58
8.3. Implantação do programa Patrulha Agrícola Mecanizada.....	59
8.4. Implantação do Programa Habitar.....	59
8.5. Votos dos julgadores.....	60
9. REPERCUSSÃO NA IMPRENSA.....	65
10. CONCLUSÃO.....	85
11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	88

1. INTRODUÇÃO

A atual Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988, é fruto de uma trajetória de mudanças e adaptações. O Direito Administrativo segundo entendimento da doutrina pátria, é um conjunto de princípios e regras, em harmonia com a Constituição da República, tem por objetivo a organização mediante regras positivadas. Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2021, p. 54) o Direito Administrativo é o ramo do Direito Público que tem como norte as regras e princípios voltados à atividade administrativa.

Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 111) as principais inovações foram inseridas na Constituição da República de 1988 e fortalecida por diversas emendas seja sob as ideias do neoliberalismo, da globalização, bem como, a adoção dos princípios do Estado Democrático de Direito.

O Direito Administrativo pode ser compreendido como um compilado de normas e princípios jurídicos que norteiam a atividade administrativa, os órgãos públicos que atuam com o propósito de atender as necessidades da sociedade. Assim, a Administração Pública detém prerrogativas e faculdades em suprir as necessidades voltadas ao interesse público, sobre o particular.

Ademais, cada poder pode desempenhar funções de outro poder, ou seja, em tese, são imputadas a outro, o que aduz com que todos desempenham tarefas com atividades administrativas do Estado. Assim, o critério utilizado para dividir as competências administrativas onde a União realiza as competências de interesse nacional, os Estados as de interesse região e os municípios as de interesse local.

Desta maneira, a Administração Pública está atrelada aos princípios positivados na Constituição da República, positivados no artigo 37, caput, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Diferente das anteriores, a atual Constituição dedicou um capítulo à Administração Pública direcionando uma organização com normas, voltada à transparência dos agentes no serviço público (BRASIL, 1988).

Destarte, a organização da Administração é a estruturação de servidores efetivos, comissionados e órgãos que tem por finalidade cumprir as funções administrativas, estabelecer o modelo do aparelho administrativo do Estado. Assim, a organização se dá por regras, normas, inclusive decretos e regulamentos inferiores. A função administrativa é desempenhada pelos órgãos do Poder Executivo (União, Estados e Municípios).

2. DIREITO ELEITORAL

A Justiça Eleitoral é uma Justiça Especializada e a sua história deu-se início com a criação do Decreto 21.076/1932, intitulado Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Nesse sentido, as demandas relacionadas às Eleições Municipais são de competência da Justiça Eleitoral. Compreende-se que nos julgamentos, seja na Justiça Comum (Tribunal de Justiça de Minas Gerais) ou (Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais).

Na seara do Direito Eleitoral, a doutrina pátria classifica as fontes e de disposição. As fontes diretas e indiretas ou primárias e secundárias. Nessa direção, a Carta Magna de 1988 é a fonte maior do Direito Eleitoral Brasileiro, visto que é nela que se funda o processo da validação jurídica, ou seja, é na Constituição da República que as demais regras jurídicas encontram seu pressuposto.

Em vista disso, o Código Eleitoral, disciplinado pela Lei nº 4.737/1965 é uma das fontes do Direito, muito embora Código Eleitoral seja ordinária, em data posterior a Carta Magna Federal de 1988 conseqüentemente, a Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições apresenta um compilado de regras aos agentes políticos como: convenções partidárias, arrecadação, coligações, campanha eleitoral, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral.

Isto posto, outra importante norma é a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP), onde traz de maneira mais clara as questões sobre a organização, fusão e extinção de partidos políticos. Nessa Direção, a lei das inelegibilidades, a 64/1990 prevê as hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidades. Outra lei que tem sido

objeto de estudos é a Lei complementar 135/2015, conhecida como lei da Ficha Limpa.

Noutro giro, observa-se como fontes indiretas as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, as resoluções dos Tribunais Regionais Federais, visto que essas normas produzem efeitos. Explana a literatura a importância dos princípios do Direito Eleitoral, visto que são verdadeiras estruturas do ordenamento jurídico, contribuindo como motivação à criação e análise das normas, contribuindo em sua essência histórica de uma sociedade.

Discursa Paulo César de Souza (2022, p. 199)

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional pressupõe que o Estado se organiza por regras democráticas, eleições periódicas, livres e pelo povo, bem como, respeito das autoridades aos direitos e garantias fundamentais. Conforme redação do artigo 1º da Constituição Federal (1988), adotou em seu parágrafo único o princípio democrático ao apontar que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Na seara do Direito Eleitoral, compreende a doutrina entre as fontes Primárias (Diretas) e secundárias (Indiretas). A Constituição Federal de 1988 é a fonte maior do Direito Eleitoral, pois é nela que se fundamenta o processo de validação jurídica e de todas as outras normas, isto é, na Carta Magna que as demais regras encontram seu pressuposto de validade. Outra fonte primária do Direito Eleitoral é a Lei nº 9.504/1997 - fonte das normas gerais para as eleições, de maneira detalhada e específica aponta as convenções partidárias, registro de candidatura, coligações, arrecadação, aplicação de recursos, pesquisas eleitorais, prestação de contas, direito de resposta entre outros. As fontes secundárias do Direito Eleitoral, segundo a doutrina majoritária, descrevem as resoluções como descrição normativa. Entre as muitas peculiaridades relacionadas à Justiça Eleitoral, a exemplo da própria organização dos seus órgãos jurisdicionais, de natureza híbrida e sem quadro próprio de carreira

Verifica-se que Paulo César de Souza, AS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2022 E A RESOLUÇÃO 23669/2021, 2022, p. 199, explicou a diferença entre as fontes primárias (Diretas) onde constatamos as Leis e as fontes secundárias (indiretas) as resoluções dos Tribunais Superiores e Regionais, visto que essas resoluções produzem efeitos.

De acordo com Paulo César de Souza (2021, p. 279)

No dia 03 de dezembro de 2021, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro divulgou calendário eleitoral das eleições suplementares no Município de Itatiaia/ RJ, a ser realizada em Março de 2022. A redação do parágrafo 3º, do art. 1º da resolução nº 23.280/2010, prevê a possibilidade de realizar eleições suplementares em situação excepcional, condicionada à prévia permissão do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Os direitos políticos são direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de 1988, na qual todo o cidadão possui o direito de votar e ser votado. Nesse sentido, o constituinte elencou como fundamento da Constituição Federal a cidadania e o pluralismo político.

Percebe-se que o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro divulgou o Calendário Eleitoral das Eleições Suplementares no Município de Itatiaia/RJ, adotando a fonte secundária do Direito Eleitoral, isto é, as fontes indiretas ao divulgar o calendário por meio de uma resolução. Ato específico daquela Corte Eleitoral visando o bom funcionamento dos trabalhos e o pleno cumprimento da lei.

3. DIREITO ADMINISTRATIVO

Como mencionado anteriormente, a análise do prefeito e vice-prefeito de Ibirité passa por duas searas jurídicas. No tocante ao Direito Administrativo, há divergência na literatura pátria quanto ao conceito de Direito Administrativo. Nessa direção, cada autor opta por certos elementos que considera mais expressivos para concluir o conceito. Parcela da literatura, compreende que o Direito Administrativo é o ramo do direito público que disciplina a função administrativa, bem como os indivíduos e órgãos que a exercem.

Por outra perspectiva, os órgãos e tarefas administrativas como instrumentos para realização dos objetivos desejados pelo Poder Público. Nessa direção, compreende-se o conceito de direito Administrativo o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas.

Nesse contexto, a literatura adverte a diferença entre Direito Administrativo e a Ciência da Administração. Apesar de serem próximos, não são sinônimos. A ciência da Administração estuda as técnicas e estratégias para criar, formar, estabelecer e controlar a gestão governamental. Percebe-se que o Direito Administrativo estuda princípios e regras de direito. A ciência da Administração estuda técnicas de gestão pública.

Sendo assim, compreende a literatura pátria o posicionamento do Brasil no sentido de ter sido influenciado pelas decisões do contencioso do modelo francês, embora nunca tenha adotado o modelo daquele país. A importância em compreender os conceitos do Direito Administrativo é relevante, visto que os questionamentos para cassar um gestor público municipal, é possível não apenas na Seara do Direito Eleitoral mas, também no Direito Administrativo.

Preleciona Alexandre Mazza (2021, p.75)

Critério do serviço público: considera que o Direito Administrativo tem como objeto a disciplina jurídica dos serviços públicos. Na França, o critério do serviço público foi muito utilizado na primeira metade do século XX para definir o objeto do Direito Administrativo e, por consequência, fixar as competências do contencioso administrativo daquele país. Em torno da ideia da centralidade do serviço público como eixo fundamental do Direito Administrativo formou-se na França a famosa “Escola do Serviço Público” ou “Escola de Bordeaux”, liderada por Leon Duguit, tendo importantes doutrinadores como Gaston Jèze, Laferrière e Rolland. O serviço público é uma atividade estatal ampliadora, criadora de benefícios materiais aos destinatários (usuários), tais como saúde pública, educação, saneamento, energia elétrica e fornecimento de água. Embora no desenrolar do século passado, especialmente após a Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918), os países orientados à construção de um Estado Social (Welfare State, Estado de Bem-Estar ou Estado-Providência), como o Brasil, tenham ampliado significativamente o rol de serviços públicos disponibilizados à população, criando um verdadeiro “Estado Prestador”, as tarefas estatais restritivas (segurança pública, poder de polícia, fiscalização) não foram abandonadas pelo Poder Público. No século XX, o Estado-Prestador (ações ampliadoras) não substituiu completamente o Estado-Polícia (ações restritivas), mas passou a existir um equilíbrio entre essas duas faces do Poder Público: prestador de serviços públicos e limitador das liberdades individuais. Assim, fica fácil compreender que o critério do serviço público mostra-se insuficiente para definir o objeto do Direito Administrativo na medida em que a Administração Pública moderna desempenha muitas atividades de outra natureza, como o poder de polícia, a exploração direta de atividade econômica (art. 173 da CF/88) e as ações de fomento (incentivo a determinados setores sociais).

Os contratos administrativos são ajustes de vontades das partes realizados entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas e a Administração Pública com regras claras exigidas por leis. Uma das normas aprovadas é a Lei nº 14.133/2021, de licitação e contratos administrativos. Assim, os contratos são elaborados por acordos recíprocos com o escopo de gerar obrigações entre os contratantes.

Atesta Souza (Jornal Tribuna, 2022) explana a literatura que os contratos administrativos, é um Instituto destinado à livre manifestação da vontade, são conhecidos desde tempos imemoriais, muito embora, como é evidente, sem o detalhamento sobre os aspectos de conteúdo e de formalização que a história jurídica tem identificado. Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa (BRASIL, 2004).

A Expressão “contrato administrativo”, é compreendida de forma diferente pelos autores. Seguindo os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, contratos administrativos são “os ajustes que a administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, para consecução de fins públicos segundo o regime jurídico de direito público” (DI PIETRO, 2020, p. 620).

A primeira das espécies dos contratos é a dos contratos privados da Administração, regulados pela seara do Direito Civil ou Empresarial. É notório que, quando a Administração firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo espectro jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial do sistema contratual comum.

Nesse sentido, os contratos administrativos constituem espécie do gênero contratos da Administração, mas têm regras reguladoras diversas das que apontam os contratos privados firmados pelo Estado. Diante do vínculo gênero-espécie de que tratamos, é de considerar-se que todo contrato administrativo se adequa como contrato da Administração.

Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 638) nos contratos administrativos, a Administração aparece com uma série de prerrogativas que viabiliza a sua posição de supremacia sobre o particular; elas vêm expressas

precisamente por meio das chamadas cláusulas exorbitantes ou de privilégio ou de prerrogativas.

Noutro giro, o mesmo não se passa com os contratos administrativos, e isso é explicável pelo fato de que eles visam a alcançar um fim útil para a coletividade, e, além disso, deles participa a própria Administração. É evidente, então, que na divergência entre os interesses do particular contratado e do Estado contratante tenha que prevalecer os pertencentes a este último.

Como dito anteriormente, a cassação de um gestor público, não se resume apenas na seara do Direito Eleitoral (Justiça Especializada) mas, também na seara do Direito Administrativo (Justiça Comum). Em estudo ao julgado do acórdão Apelação Cível 1.0000.21.220637-9/001, sob relatoria do Desembargador Geraldo Augusto, da 1ª Câmara Cível, julgamento realizado em 28 de junho de 2023, publicado em 29 de junho de 2023.

Nessa trilha caminha o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADES NO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEI Nº 14.230/2021 - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - TEMA 1199 DO STF - PERDA PATRIMONIAL EFETIVA E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA - DOLO ESPECÍFICO - NÃO EVIDENCIADO - IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO. A superveniente Lei nº 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, ocasionando a extinção da modalidade culposa e passando a exigir o elemento subjetivo dolo, este específico, para configuração de ato ímprobo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. A definição alcança os atos praticados antes da mencionada lei e que não tenham condenação transitada em julgado, conforme decidiu o Pretório Excelso nos autos do ARE 843989 (Tema 1199). Outrossim, evidenciada a natureza da ação de improbidade administrativa no contexto de Direito Administrativo Sancionador, devem ser aplicadas às ações em curso, de modo geral, as disposições trazidas pela Lei 14.230/1992, que sejam mais benéficas ao acusado, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Não demonstrada a existência de dolo específico e má-fé, consubstanciados em efetivo propósito de afrontar normas legais, causar lesão ao erário e violar princípios administrativos, mormente para obter proveito ou benefício indevido, de se afastar o reconhecimento da prática de ato ímprobo com base nos artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/92. Ademais, na esteira das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21, tem-se a exigência de efetivo e comprovado dano ao erário (perda patrimonial efetiva), para que se configure a improbidade delineada no art. 10, da LIA.

Assim, se o ato não acarretou efetiva perda patrimonial, é de se afastar o sancionamento por improbidade administrativa. Revogado o inciso I, do art. 11, da LIA e inexistindo disposição equivalente em sua atual redação, não é possível a estabelecer condenação com base na referida conduta, não mais tipificada legalmente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.220637-9/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2023, publicação da súmula em 29/06/2023).

Constata-se na demanda acima, que foi observado a Lei de Improbidade Administrativa, conhecida como L.I.A, onde houve mudanças na legislação em comento, conseqüentemente, a aplicabilidade ao gestor por afrontar a lei. Percebe-se que a cassação, como mencionado anteriormente, de um prefeito municipal, não se limita apenas ao Direito Eleitoral.

Ensina Marçal Justen Filho (2022, p. 12) as mudanças da Lei de Improbidade Administrativa, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, modificada pela lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, onde a redação do art. 1º da Lei anterior apontava sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimentos ilícitos no exercício do mandato.

Lado outro, com a nova redação do art. 1º da nova lei passou a considerar a prática de atos ilícitos. Na interpretação de Marçal Justen Filho, as mudanças ocorridas na lei destinam-se apenas a corrigir a imprecisão, sem alteração nos comandos normativos. Nessa senda, adverte Marçal Justen Filho, a extensão do conceito de imoralidade é mais extenso que a improbidade administrativa. Explica Justen Filho (2022, p. 25) há condutas que se configuram como imorais, mas na verdade não se qualificam como ímprobos.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANO - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DE BENS - INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO E DANO AO ERÁRIO - PERIGO DA DEMORA OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - OITIVA DO RÉU - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS CUMULATIVOS - REDAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI 8.429/1992 - ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 14.230/2021. A medida cautelar de indisponibilidade de bens prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021,

exige a comprovação cumulativa de fortes indícios da prática do ato ímprobo e dano ao erário alegados na exordial (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora ou risco ao resultado útil ao processo (*periculum in mora*), além da oitiva do réu. Ausente a demonstração de indicativos de dilação do patrimônio pelo réu ou risco à efetividade da ação o que tange ao ressarcimento ao erário, a revogação da indisponibilidade de bens é medida que se impõe. V.v. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANO - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DE BENS - SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO E DANO AO ERÁRIO - TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELO MUNICÍPIO DE VIEIRAS - POSTO CONTRATADO - PROPRIEDADE DE FATO DO EX-PREFEITO - IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE PÚBLICO - EVENTUAL DILAÇÃO DO PATRIMÔNIO - ART. 16 DA LIA - REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 14.230/2021 - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ - PRIMAZIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROIBIDADE E DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL - MEDIDA CAUTELAR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 37, §4º da CF/88, os atos de improbidade administrativa importarão, dentre outras medidas, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário. 2. Segundo entendimento há muito consolidado pelo STJ, para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens, bastam indícios da prática do ato de improbidade e de dano ao erário, sendo prescindível a dilapidação do patrimônio. 3. Despontando da prova pré-constituída evidências de irregularidades nos processos licitatórios para aquisição de combustíveis pelo Município de Vieiras, que possivelmente resultaram em benefício patrimonial vedado por lei em detrimento do erário, a indisponibilidade de bens é de rigor, a fim de assegurar o eventual e integral ressarcimento, nos moldes da legislação de regência. 4. Tendo em vista que o disposto no art. 16, §§3º e 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, contraria preceitos constitucionais, causando prejuízo à persecução da reparação do dano oriundo de atos ímprobos, há que ser afastada no caso concreto a exigência de prova de dilapidação do patrimônio pelo demandado, em atenção ao entendimento consolidado do STJ e ao direito fundamental à proibidade e ao princípio da vedação ao retrocesso social. 5. Cuidando-se de medida de natureza urgente, é permitido ao julgador suspender a eficácia da norma no caso específico, diante de eventual inconstitucionalidade, o que não configura ofensa à cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da CF/88. 6. Precedente do STF. 7. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.051419-4/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2023, publicação da súmula em 29/06/2023)

Alcança-se no julgado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais do agravo de instrumento 1.0000.22.051419-4/001, de Relatoria do Desembargador Raimundo Messias Júnior, publicado em 29 de junho de 2023, a referência às mudanças da lei nº 14.230/2021, em que exige a comprovação cumulativa de indícios da prática do ato ímprobo e dano ao erário narrado na petição inicial.

Assevera Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2021, p. 1492)

A ação de improbidade administrativa é o instrumento processual que tem por objetivo aplicar sanções aos agentes públicos ou terceiros que praticarem atos de improbidade administrativa. A principal fonte constitucional da ação de improbidade é o art. 37, § 4.º, que dispõe: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. Ressalte-se, ainda, a existência de outras normas constitucionais relevantes no tratamento da improbidade administrativa, tais como: a) art. 14, § 9.º: remete à lei complementar a prerrogativa para fixar “outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso indireta”; b) art. 15, V: admite a perda ou a suspensão de direitos políticos no caso de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4.º; c) art. 37, caput: enumera os princípios expressos que são aplicáveis à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); d) art. 85, V: define como crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a probidade na Administração. No âmbito infraconstitucional, a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), promulgada com fundamento no art. 37, § 4.º, da CRFB, define os sujeitos e os atos de improbidade, as respectivas sanções, as normas processuais, entre outras questões relacionadas ao tema. 139 A Lei 8.429/1992 tem aplicabilidade em âmbito nacional, salvo no tocante às normas de cunho eminentemente administrativo. Isto porque a referida norma trata de atos de improbidade e das respectivas sanções que têm natureza, primordialmente, cível ou política, bem como estabelece normas sobre processo judicial, cabendo à União legislar privativamente sobre essas matérias, na forma do art. 22, I, da CRFB. Todavia, algumas normas constantes da Lei 8.429/1992 possuem conteúdo essencialmente administrativo (arts. 13, 14, § 3.º, e 20, parágrafo único), o que, em razão da autonomia federativa, acarreta a prerrogativa de exercício da competência legislativa autônoma por cada ente federado. Vale dizer: a União não poderia elaborar normas de Direito Administrativo aplicáveis aos demais entes, devendo, portanto, respeitar a autonomia federativa.

Como explica Rafael Carvalho Rezende Oliveira, a ação de improbidade administrativa é o instrumento processual que tem por finalidade aplicar sanções aos agentes públicos ou terceiros que tenham alguma relação com práticas de atos de improbidade administrativa.

Assim sendo, a principal fonte na Carta Magna Federal de 1988 é a redação do artigo 37, parágrafo quarto, em que dispõe: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 1838)

O artigo 37, § 4º, da Constituição prevê lei que estabeleça a forma e gradação das medidas previstas no dispositivo. Não exige lei federal, o que obriga o intérprete a procurar solução nas normas constitucionais que fazem a distribuição de competências entre as três esferas de governo, para concluir se se trata de competência privativa da União ou de competência concorrente. A primeira observação a fazer é no sentido de que um ato de improbidade administrativa pode corresponder a um ilícito penal, se puder ser enquadrado em crime definido no Código Penal ou em sua legislação complementar. É o que decorre da própria redação do dispositivo constitucional, quando, depois de indicar as medidas sancionatórias cabíveis, acrescenta que a lei estabelecerá sua forma e gradação “sem prejuízo da ação penal cabível”. Por outras palavras, pode ocorrer que algum dos ilícitos definidos em lei como ato de improbidade corresponda a um crime definido em lei, por exemplo, a um dos crimes contra a Administração Pública previstos no capítulo pertinente do Código Penal ou a um dos crimes de responsabilidade definidos na legislação específica sobre a matéria, já referida no item anterior. Isso permite concluir que: (a) o ato de improbidade, em si, não constitui crime, mas pode corresponder também a um crime definido em lei; (b) as sanções indicadas no artigo 37, § 4º, da Constituição não têm a natureza de sanções penais, porque, se tivessem, não se justificaria a ressalva contida na parte final do dispositivo, quando admite a aplicação das medidas sancionatórias nele indicadas “sem prejuízo da ação penal cabível”; (c) se o ato de improbidade corresponder também a um crime, a apuração da improbidade pela ação cabível será concomitante com o processo criminal. Além disso, o ato de improbidade administrativa, quando praticado por servidor público, corresponde também a um ilícito administrativo já previsto na legislação estatutária de cada ente da federação, o que obriga a autoridade administrativa competente a instaurar o procedimento adequado para apuração de responsabilidade. No entanto, as penalidades cabíveis na esfera administrativa são apenas as previstas nos Estatutos dos Servidores. Não pode especificamente ser aplicada a pena de suspensão dos direitos políticos, por atingir direito fundamental, de natureza política, que escapa à competência puramente administrativa. Não se pode enquadrar a improbidade administrativa como ilícito puramente administrativo, ainda que possa ter também essa natureza, quando praticado por servidor público. A natureza das medidas previstas no dispositivo constitucional está a indicar que a improbidade administrativa, embora possa ter consequências na esfera criminal, com a concomitante instauração de processo criminal (se for o caso) e na esfera administrativa (com a perda da função pública e a instauração de processo administrativo concomitante) caracteriza um ilícito de natureza civil e política, porque pode implicar a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento dos danos causados ao erário. Note-se que os direitos políticos, que dizem respeito fundamentalmente aos direitos de votar e ser votado, estão assegurados no título II da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais e só podem ser suspensos ou perdidos nos casos expressos no artigo 15, entre os quais está prevista a “improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º”. Seria inconcebível que cada Estado ou cada Município pudesse legislar a respeito ou aplicar sanção dessa natureza, mediante processo administrativo. Trata-se de matéria de direito eleitoral (já que afeta fundamentalmente os direitos de votar e ser

votado), de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição. A indisponibilidade dos bens, também prevista no dispositivo constitucional, afeta atributo inerente ao próprio direito de propriedade (a livre disposição do bem), matéria também de competência privativa da União, conforme previsto no mesmo artigo 22, I, da Constituição. Do mesmo modo, o ressarcimento ao erário constitui sanção de natureza civil, também de competência privativa da União por força do mesmo dispositivo constitucional e, aliás, já disciplinada no Código Civil. O fato de estar prevista a perda da função pública entre as sanções cabíveis em caso de improbidade administrativa não é suficiente para concluir que se trata de sanção administrativa para punir um ilícito puramente administrativo, apurável em processo administrativo. Se essa conclusão fosse válida, não haveria dúvida de que se estaria frente a matéria de competência de cada ente da federação. Isso, porém, não ocorre, da mesma forma que não se pode afirmar que a perda do cargo prevista no art. 92, I, do Código Penal, seja sanção de natureza administrativa. A perda da função pública, no caso, pela gravidade do ato de improbidade, é inerente à própria suspensão dos direitos políticos. Se uma pessoa tem os direitos políticos suspensos por determinado período, ela deve perder concomitantemente o direito de exercer uma função de natureza pública. Reforça a ideia de natureza civil e política das medidas sancionatórias o fato de poderem ser aplicadas a particulares, que não se enquadram no conceito de servidores ou de agentes públicos e sobre os quais a Administração Pública não poderia exercer poder disciplinar.

Em conformidade com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 1838), referência do direito administrativo, são relevantes para compreender a relevância do exercício da cidadania. Nessa senda, discursa Adriano Soares da Costa (2002, p. 32) a cidadania é apanágio dos povos, que após, lutas lograram êxito na soberania popular como fonte do poder, invertendo fórmulas e concepções antigas.

4. DO PODER POLÍTICO

4.1. Conceito de Poder

Os filósofos e sociólogos estudaram as formas e teorias sobre o poder, demonstrando diferentes compreensões. Explana Max Weber (1963, p. 187) em sua dissertação que todas as estruturas políticas operam à força, mas distinguem no modo e na extensão com que empregam ou ameaçam aplicar em desfavor de outras organizações políticas.

No Estado Democrático de Direito, a manifestação de pensamento e ideias não é um mero direito assegurado na Carta Magna de 1988. O pluralismo de ideias

e a liberdade são valores estruturantes do sistema democrático. A Constituição da República de 1988 protege as manifestações de opiniões dos meios de comunicação, bem como, a liberdade de criação humorística (PAULO CÉSAR DE SOUZA, I Encontro Internacional da Revista de Ciências do Estado, 2020, p. 18).

Comprova Bobbio (2003, p. 86) o poder político se coloca não só o problema de sua definição e de suas características das outras formas de poder, mas o problema da justificação. Explica Bobbio que a filosofia política clássica não esquivou do seu papel em demonstrar o problema do fundamento do poder no sentido de separar o poder político do poder de um bando de ladrões.

Explana Max Weber (1963, p. 188) a expansão do poder na interpretação do oficial e burocrata, significou mais cargos, ganhos, lucros e melhores oportunidades de promoção. Para o vassalo feudal, a expansão do poder significaria ganhos de novos apetrechos de enfeudamento.

Nessa linha de raciocínio, Max Weber argumenta o poder, e a existência em todas as partes entre as camadas, o exercício do poder político, a luta pelo prestígio a todas as estruturas de dominação. A cassação do prefeito de Ibitiré, ocorrida em 12 de julho de 2022, no colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) autos do processo - 0600001-46.2021.6.13.0351, assemelha exatamente a explicação de Max Weber.

Diz Bobbio (2003, p. 89) ao longo da história foram adotados diversos princípios de legitimidade e não se limitam aos dois indicados por Mosca. Nesse contexto, elenca três grandes princípios unificadores: a vontade, a natureza e a história. Assim, os dois princípios de legitimidade vinda de uma vontade superior são aqueles recordados por moscas. Os governantes recebem seu poder da vontade do soberano ou do povo.

Nesse sentido, Bobbio fez referência a fórmula clássica da legitimação hobbesiana, onde a razão seria desprezada e a lei seria elaborada pela autoridade. A explicação decrescente do poder a estrutura se dá por uma pirâmide, onde o poder desce do vértice à base, sendo a autoridade última a vontade do soberano.

Lado outro, a concepção ascendente, o poder sobe da base ao vértice, sendo a vontade última é a do povo.

Diz Max Weber (1963, p. 211) a estrutura de toda ordem jurídica engloba a distribuição do poder dentro de uma circunscrição, não apenas do Estado mas em todas as esferas. Assevera que o poder é a possibilidade de que o indivíduo ou em grupo. Pontua Weber a diferença entre o poder convencional e econômico, destaca que a luta pelo poder pode ser condicionada pelas honras sociais que o mesmo acarreta.

A explicação de Max Weber (1963, p. 212) as honras e os prestígios, podem ser mesmo a base do poder político ou econômico pode ser chamada de ordem social, visto que estão conectadas da mesma forma com a ordem jurídica. Na contemporaneidade, constatamos inúmeras situações onde o agente público, em diferentes níveis de poder ingressam no serviço público por prestígio.

4.2. Democracia representativa e democracia direta

A democracia indireta é um formato de governo onde o povo elege seus representantes para defender, gerir e executar todos os interesses da população. Explana Bobbio (2003, p. 152) a história da democracia coincide com a afirmação dos Estados representativos nos principais países europeus. Assim, com as transformações internas de cada país, foi complexa a forma de governo desaguando em dois pontos, sendo a democracia e a autocracia.

Como é sabido, a principal base da democracia indireta é o voto direto, isto é, o meio pelo qual o indivíduo regularmente habilitado pode apreciar todos os candidatos a representantes do povo e escolher os mais aptos para representar.

Nesse contexto, a democracia americana direcionou sob duas vertentes: princípio da soberania do povo e o fenômeno da associação, o Estado representativo. Discorre Norberto Bobbio (2003, p. 153) o processo de democratização nos primeiros decênios do século XIX desaguou em duas linhas:

sendo o alargamento do direito de voto até o sufrágio universal masculino e feminino, e o amadurecimento do associacionismo político até a formação dos partidos de massa.

Conforme Bobbio, a democracia direta foi contraposta, como forma própria da democracia socialista, à democracia representativa descrita como forma imperfeita. Não obstante a única forma possível de democracia em um Estado de classe. Sob nomenclatura genérica de democracia direta compreende-se todas as formas de participação no poder, que não esteja atrelado a outra forma de representação sendo as três formas descritas: a) governo do povo por meio de delegados investidos de mandato imperativo; b) governo de assembleia e c) referendium.

Assim, a participação da população na democracia representativa não se restringe apenas ao voto, mas, quando a população participa nas escolhas e decisões. Lado outro, toda a análise da luta política deve ter como fundamento as determinantes econômicas e sociais da divisão do trabalho político, para não ser levada a naturalizar os mecanismos sociais que produzem e reproduzem a separação entre agentes (BOURDIEU, 1989, p. 163).

4.3. Democracia política e democracia social

A integração da democracia representativa e a democracia direta não ocorre por meio da integração no processo de desenvolvimento. Pontua Bobbio (2003, p. 155) o processo de acréscimo da democracia na sociedade contemporânea ocorre através da extensão da democratização, compreendida como instituição e exercício de procedimentos, que viabilizem a participação de interessados nas deliberações de um corpo coletivo.

Discorre Bobbio a abordagem da democracia e o seu alargamento, pode-se dizer que na passagem da democracia na esfera política, para a esfera social, as formas modernas de desenvolvimento de democracia não podem ser interpretadas como a afirmação de um novo modelo de democracia, mas, deve ser compreendidas como ocupação.

A participação da população na vida da cidade não se resume apenas em votar em período eleitoral mas, cobrar os representantes públicos nos poderes Executivo e Legislativo municipal dentro de suas atribuições. Discorre Norberto Bobbio (2003, p. 156) quando o indivíduo conquista o direito à participação política, o cidadão das democracias mais avançadas detectou que a esfera política está inserida em uma esfera mais abrangente.

Nessa linha de pensamento, reconhece-se, no município de Ibirité/MG, que em diversas decisões proferidas na Casa Legislativa municipal e até mesmo no Poder Executivo local, nem sempre refletem a vontade do povo. Pontua Bobbio que a democratização da sociedade não se confunde com a democratização da direção política.

Questiona Norberto Bobbio (2003, p. 156) a possibilidade da sobrevivência de um Estado democrático em uma sociedade não democrática e pontua a prova do desenvolvimento da democracia devido ao índice a extensão dos direitos políticos, do sufrágio restrito ao sufrágio universal. Para Bobbio, quem deseja ter um indicador do desenvolvimento democrático de um país deve levar em consideração o número de instâncias diversas da políticas nas quais se exerce o direito ao voto.

4.4. Democracia formal e democracia Substancial

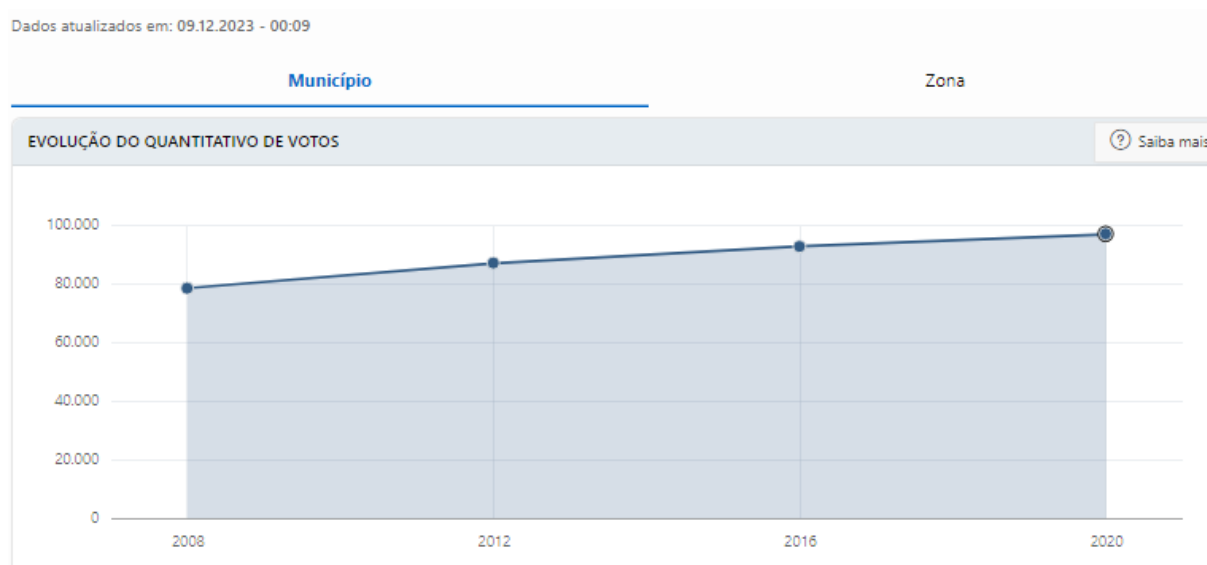
Os apontamentos de Norberto Bobbio sobre a democracia ajudam a compreender os problemas ocorridos na cassação do prefeito de Ibirité/MG William Parreira. Assim, a linguagem política moderna conhece o significado como regime pontuado pelos fins ou valores aos quais um grupo político tende e opera.

Consoante Bobbio, foi introduzida a distinção entre democracia formal no Estado político representativo, aborda a forma de governo, e a democracia substancial que diz respeito ao conteúdo disciplinando as formas de expressões da soberania popular, e organizar quem e como decide em um compilado de competências e procedimentos.

Ensina Adriano Soares da Costa (2002, p. 34) a cidadania deve ser compreendida como direito de sufrágio político, como direito de votar nas eleições optando, democraticamente, os representantes, como aquelas elencadas no art. 14 da Constituição Federal de 1988.

5. DADOS ESTATÍSTICOS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Os dados estatísticos capturados no portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem por finalidade compreender as especificidades do município. Em resumo, trata-se de um município localizado no cordão Metropolitano de Belo Horizonte/MG.



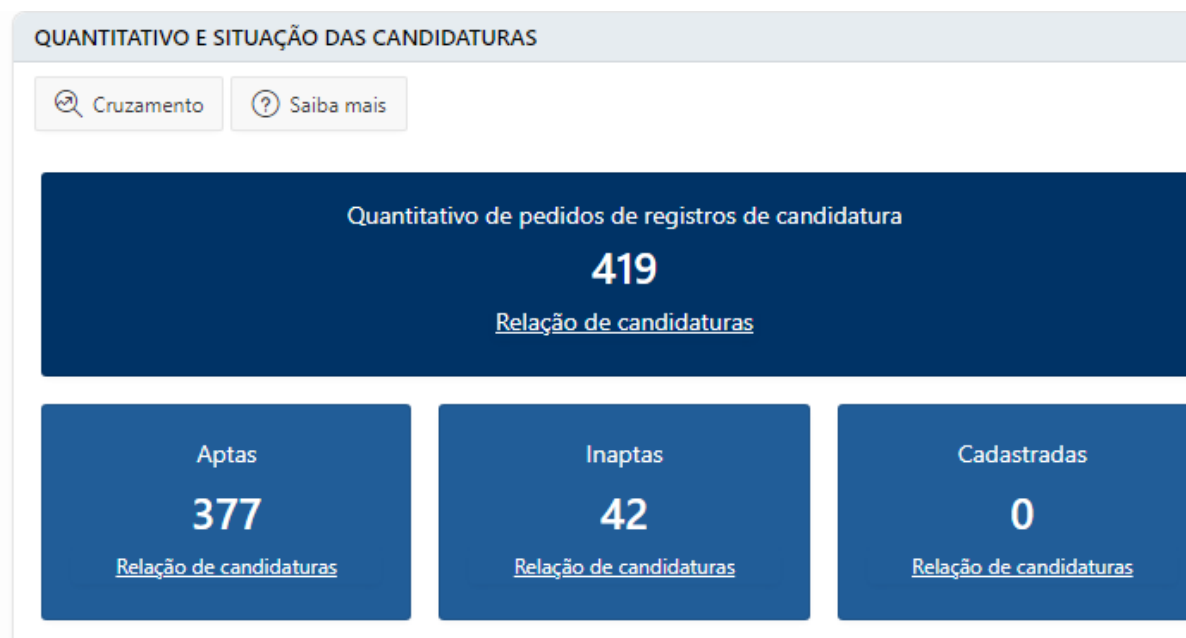
Evolução do quantitativo de votos em Ibrité/MG

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

UF	Município	Zona	Ano Eleitoral	Votos nominais válidos	Votos legenda válidos	Votos em branco	Votos nulos	Votos anulados	Votos anulado sub judice
MG	IBIRITÉ	288	2008	66.783	0	5.005	7.098		
MG	IBIRITÉ	288	2012	32.844	0	2.079	2.376	0	0
MG	IBIRITÉ	288	2016	33.682	0	2.255	4.236	0	0
MG	IBIRITÉ	288	2020	37.207	0	1.727	3.109	0	0
MG	IBIRITÉ	351	2012	42.805	0	3.633	3.593	0	0
MG	IBIRITÉ	351	2016	43.846	0	3.565	5.588	0	0
MG	IBIRITÉ	351	2020	47.764	0	2.886	4.216	0	0

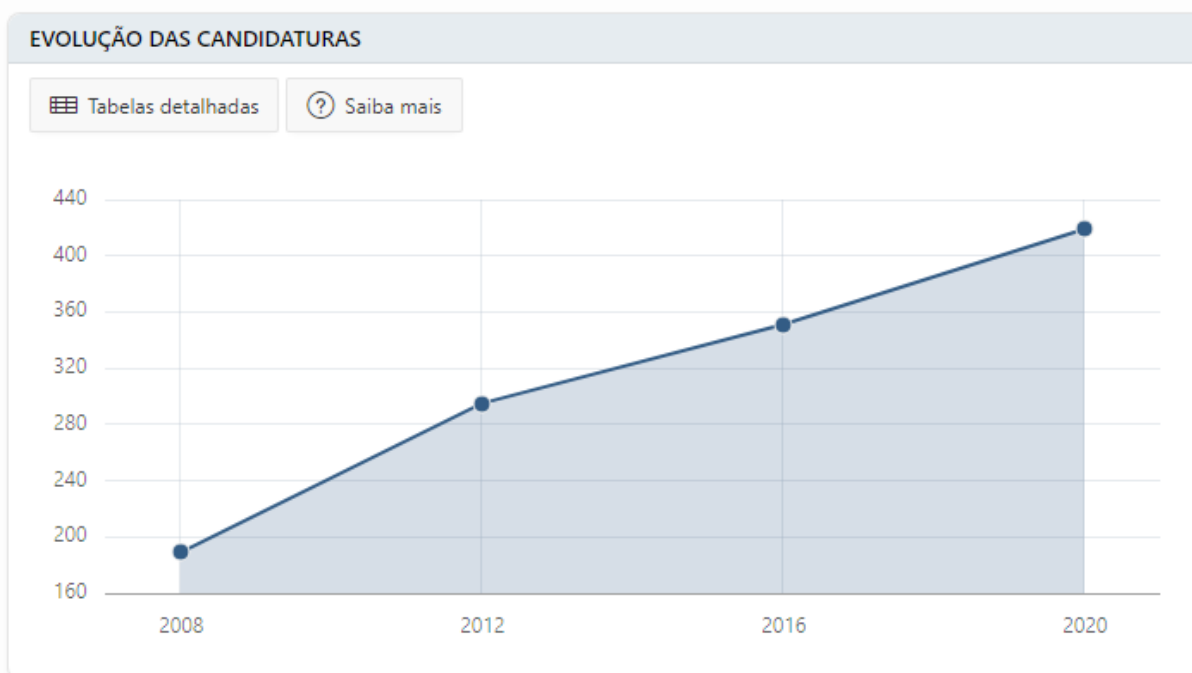
Quantitativo de votos - 2008/2020 - em Ibirité/MG

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

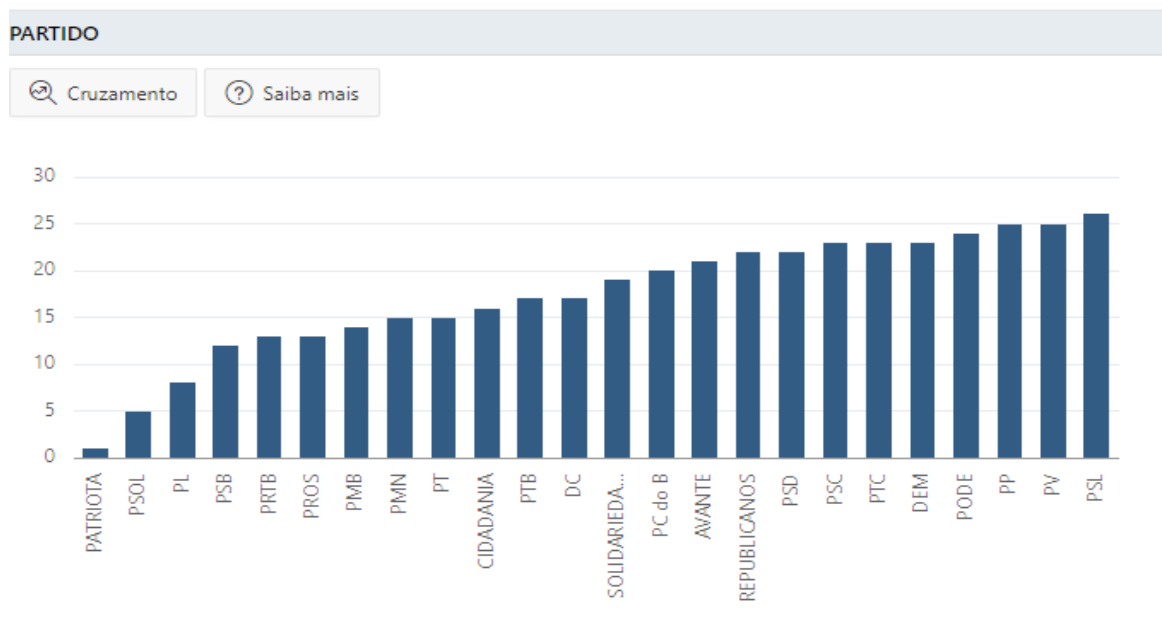


Quantitativo de pedidos de registro de candidaturas - 2020 - em Ibirité/MG

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral



Evolução de candidaturas - 2008/2020 - em Ibitité/MG
 Fonte: Tribunal Superior Eleitoral



Partidos Políticos - 2020- em Ibitité/MG
 Fonte: Tribunal Superior Eleitoral

Informações do Candidato

Candidato - nome completo: WILLIAM PARREIRA DUARTE



Zona	Votos	% (*)
288	22.074	59,33
351	25.031	52,41

Zona	Seção	Local de votação	Votos	% (*)
288	1	ESCOLA DO ALVORADA	140	61,40
288	2	ESCOLA DO ALVORADA	143	61,64
288	3	ESCOLA MUNICIPAL MARIA JOSÉ DE AGUIAR	155	62,50
288	4	ESCOLA MUNICIPAL BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE	109	57,37
288	5	ESCOLA MUNICIPAL BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE	106	50,96
288	62	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	140	58,09
288	63	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	151	60,40
288	64	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	138	52,87
288	65	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	145	58,00
288	66	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	157	60,85
288	76	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA YOLANDA MARTINS	177	68,08
288	77	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA YOLANDA MARTINS	174	63,74
288	78	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA YOLANDA MARTINS	174	60,42
288	79	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA YOLANDA MARTINS	185	66,31
288	80	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA YOLANDA MARTINS	168	62,92
288	81	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA YOLANDA MARTINS	174	61,27
288	82	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA YOLANDA MARTINS	173	60,49

288	83	ESCOLA INFANTIL GIRAFINHA FELIZ	193	64,98
288	84	FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF	159	60,92
288	85	FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF	169	61,45
288	86	FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF	169	58,28
288	95	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	150	54,74
288	96	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	150	58,59
288	97	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	158	60,31
288	110	ESCOLA SANDOVAL SOARES DE AZEVEDO	151	60,64
288	111	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	156	62,90
288	112	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	137	55,47
288	113	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	149	60,82
288	114	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	130	56,28
288	115	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	151	59,22
288	116	ESCOLA MUNICIPAL MARIA JOSÉ DE AGUIAR	127	58,53
288	117	ESCOLA ESTADUAL GYSLAINE DE FREITAS ARAÚJO	149	65,64
288	118	ESCOLA ESTADUAL GYSLAINE DE FREITAS ARAÚJO	145	64,44
288	119	ESCOLA ESTADUAL GYSLAINE DE FREITAS ARAÚJO	150	64,10
288	120	SEDE SOCIAL	163	63,67
288	121	SEDE SOCIAL	198	67,35
288	122	ESCOLA DO ALVORADA	127	60,19
288	123	ESCOLA DO ALVORADA	141	59,75
288	124	ESCOLA DO ALVORADA	131	60,37
288	125	ESCOLA MUNICIPAL MORADA DA SERRA (ANTIGA)	101	52,06
288	128	ESCOLA ESTADUAL GYSLAINE DE FREITAS ARAÚJO	141	59,49
288	132	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	171	63,81
288	142	ESCOLA MUNICIPAL DO ROLA MOÇA	153	61,45
288	143	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA YOLANDA MARTINS	188	66,20
288	145	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	163	61,74
288	148	ESCOLA MUNICIPAL MORADA DA SERRA (ANTIGA)	80	45,45
288	149	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	174	60,00
288	152	ESCOLA ESTADUAL GYSLAINE DE FREITAS ARAÚJO	151	62,14
288	157	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA YOLANDA MARTINS	191	65,64
288	160	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	154	56,00
288	164	ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO MARINHO CAMPOS	159	56,79
288	165	ESCOLA ESTADUAL DO CANAÃ	201	66,78
288	168	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	180	66,91
288	170	ESCOLA SANDOVAL SOARES DE AZEVEDO	178	69,26

288	176	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA YOLANDA MARTINS	194	69,53
288	178	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	156	56,93
288	181	ESCOLA MUNICIPAL MORADA DA SERRA (ANTIGA)	188	50,40
288	183	ESCOLA ESTADUAL GYSLAINE DE FREITAS ARAÚJO	128	54,24
288	186	ESCOLA MUNICIPAL BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE	98	46,45
288	189	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	162	59,12
288	193	ESCOLA ESTADUAL DO CANAÃ	204	69,86
288	197	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	114	46,91
288	198	ESCOLA MUNICIPAL MARIA JOSÉ DE AGUIAR	146	61,34
288	206	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	163	59,27
288	207	ESCOLA MUNICIPAL DO ROLA MOÇA	177	69,96
288	208	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	145	54,31
288	210	ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO MARINHO CAMPOS	164	60,74
288	211	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	120	47,43
288	215	ESCOLA ESTADUAL DO CANAÃ	182	61,07
288	217	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	117	46,99
288	222	ESCOLA MUNICIPAL MARIA JOSÉ DE AGUIAR	141	62,39
288	226	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	127	48,29
288	229	ESCOLA ESTADUAL DO CANAÃ	195	66,33
288	230	ESCOLA INFANTIL GIRAFINHA FELIZ	179	62,15
288	234	ESCOLA MUNICIPAL MARIA HELENA DE AGUILAR	135	52,94
288	238	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	117	43,01
288	241	ESCOLA MUNICIPAL MARIA JOSÉ DE AGUIAR	130	57,27
288	245	ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO MARINHO CAMPOS	152	56,30
288	247	ESCOLA ESTADUAL DO CANAÃ	180	62,07
288	248	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	146	55,94
288	252	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	125	47,53
288	258	ESCOLA SANDOVAL SOARES DE AZEVEDO	174	69,88
288	263	ESCOLA ESTADUAL GYSLAINE DE FREITAS ARAÚJO	126	59,15
288	264	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	164	58,36
288	270	ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PINHEIRO DINIZ	178	68,46
288	271	ESCOLA DO ALVORADA	147	63,91
288	273	ESCOLA ESTADUAL DO CANAÃ	203	66,34
288	277	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	141	51,65
288	278	ESCOLA MUNICIPAL BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE	87	44,85
288	286	ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO MARINHO CAMPOS	165	62,26
288	288	ESCOLA MUNICIPAL MARIA HELENA DE AGUILAR	151	57,63

288	289	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	131	46,62
288	290	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	174	64,68
288	292	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA YOLANDA MARTINS	186	64,58
288	300	ESCOLA MUNICIPAL BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE	107	49,54
288	302	ESCOLA MUNICIPAL DO ROLA MOÇA	182	70,27
288	307	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	120	47,06
288	308	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	177	60,00
288	310	ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO MARINHO CAMPOS	158	60,77
288	318	ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO MORADA DA SERRA (NOVA)	164	48,96
288	322	ESCOLA ESTADUAL DO CANAÃ	169	58,28
288	323	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA YOLANDA MARTINS	182	62,98
288	324	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	126	48,09
288	327	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	175	62,95
288	333	ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PINHEIRO DINIZ	181	68,05
288	334	ESCOLA MUNICIPAL MARIA HELENA DE AGUILAR	144	54,34
288	335	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	126	49,61
288	340	ESCOLA SANDOVAL SOARES DE AZEVEDO	147	61,51
288	342	ESCOLA MUNICIPAL DO JARDIM MONTANHEZ	171	55,88
288	348	ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PINHEIRO DINIZ	165	67,35
288	350	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA YOLANDA MARTINS	181	66,54
288	352	ESCOLA MUNICIPAL BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE	109	54,23
288	355	ESCOLA ESTADUAL PEDRO EVANGELISTA DINIZ	149	59,60
288	356	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	153	57,95
288	358	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	146	57,94
288	359	ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO MORADA DA SERRA (NOVA)	115	48,32
288	363	ESCOLA ESTADUAL DO CANAÃ	167	58,39
288	366	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA YOLANDA MARTINS	200	69,44
288	367	ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO MARINHO CAMPOS	174	66,41
288	368	ESCOLA MUNICIPAL DO JARDIM MONTANHEZ	170	59,86
288	369	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	146	54,48
288	370	ESCOLA ESTADUAL CORA CORALINA	130	50,58
288	372	ESCOLA MUNICIPAL MARIA HELENA DE AGUILAR	271	65,94
288	373	ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PINHEIRO DINIZ	160	67,51
288	375	ESCOLA MUNICIPAL DO ÁGUIA DOURADA	100	39,06
288	377	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANCA - CAIC	165	62,74
288	383	ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO MORADA DA SERRA (NOVA)	116	47,54
288	385	ESCOLA MUNICIPAL DO ROLA MOÇA	181	66,79

288	386	ESCOLA ESTADUAL DO CANAÃ	192	64,21
288	388	ESCOLA MUNICIPAL BARREIRINHO/ VISTA ALEGRE	130	61,32
288	389	ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA YOLANDA MARTINS	188	65,28
288	390	ESCOLA MUNICIPAL DO JARDIM MONTANHÊS	177	58,61
288	391	ESCOLA MUNICIPAL DO ÁGUIA DOURADA	125	45,96
288	394	ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PINHEIRO DINIZ	182	68,42
288	396	ESCOLA MUNICIPAL MARIA HELENA DE AGUILAR	193	61,86
288	397	CENTRO DE APOIO INTEGRADO A CRIANÇA - CAIC	156	56,93
288	399	ESCOLA MUNICIPAL MARIA JOSÉ DE AGUIAR	165	62,74
288	400	ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO MORADA DA SERRA (NOVA)	158	50,80
288	401	ESCOLA SANDOVAL SOARES DE AZEVEDO	196	70,00
288	410	ESCOLA MUNICIPAL DO JARDIM MONTANHÊS	173	55,10
288	411	ESCOLA MUNICIPAL DO ÁGUIA DOURADA	122	39,74
288	415	ESCOLA MUNICIPAL DO ÁGUIA DOURADA	131	44,71
351	1	E. M. MARIA DAS MERCÊS AGUIAR (BELA VISTA)	113	53,30
351	2	E. M. MARIA DAS MERCÊS AGUIAR (BELA VISTA)	89	43,20
351	3	E. M. MARIA DAS MERCÊS AGUIAR (BELA VISTA)	94	45,41
351	4	E. M. MARIA DAS MERCÊS AGUIAR (BELA VISTA)	96	47,29
351	5	E. M. MARIA DAS MERCÊS AGUIAR (BELA VISTA)	104	50,98
351	6	E. M. MARIA DAS MERCÊS AGUIAR (BELA VISTA)	98	46,45
351	7	E. M. MARIA DAS MERCÊS AGUIAR (BELA VISTA)	96	43,24
351	8	E. M. MARIA DAS MERCÊS AGUIAR (BELA VISTA)	96	46,15
351	9	E. M. MARIA DAS MERCÊS AGUIAR (BELA VISTA)	108	46,75
351	10	E. M. MARIA DAS MERCÊS AGUIAR (BELA VISTA)	95	43,18
351	11	E. M. MARIA DAS MERCÊS AGUIAR (BELA VISTA)	96	44,65
351	12	E. M. MARIA DAS MERCÊS AGUIAR (BELA VISTA)	103	46,82
351	13	E. M. MARIA DAS MERCÊS AGUIAR (BELA VISTA)	111	49,12
351	14	E. M. MARIA DAS MERCÊS AGUIAR (BELA VISTA)	107	45,53
351	15	E. M. MARIA DAS MERCÊS AGUIAR (BELA VISTA)	106	46,49
351	16	ESCOLA DO MONTREAL	130	54,62
351	17	ESCOLA DO MONTREAL	133	62,15
351	18	ESCOLA DO MONTREAL	112	53,59
351	19	ESCOLA ESTADUAL DOS PALMARES	107	43,32
351	20	ESCOLA ESTADUAL DOS PALMARES	114	47,50
351	21	ESCOLA ESTADUAL DOS PALMARES	102	42,50
351	22	ESCOLA ESTADUAL DOS PALMARES	115	47,13
351	23	ESCOLA ESTADUAL DOS PALMARES	119	47,79

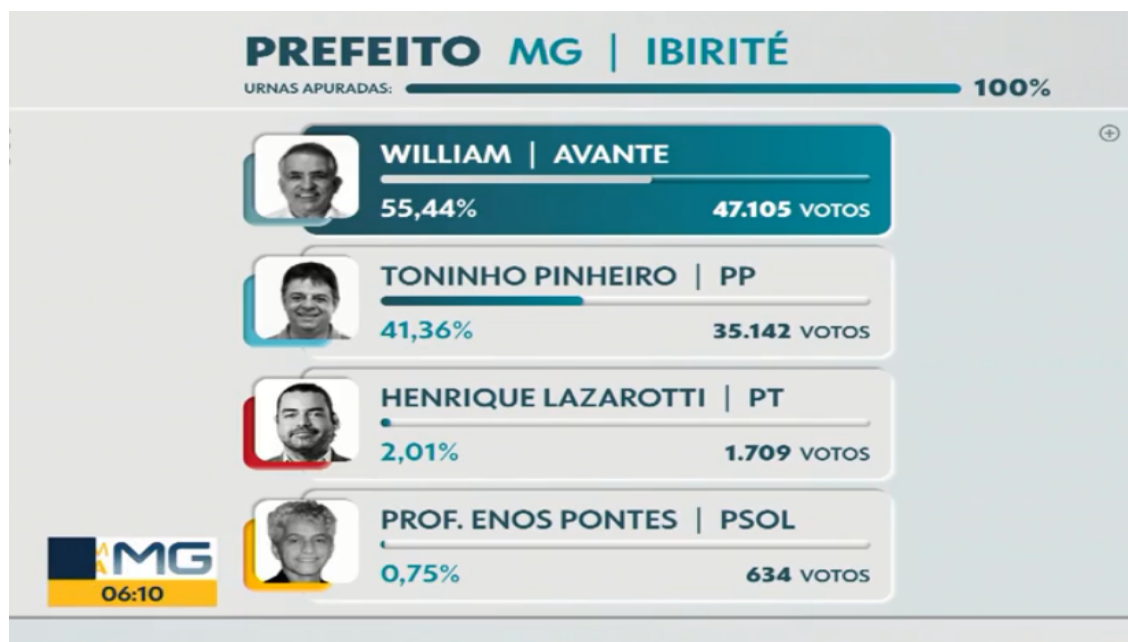
351	24	ESCOLA ESTADUAL DOS PALMARES	114	44,53
351	25	ESCOLA ESTADUAL DOS PALMARES	110	45,08
351	26	ESCOLA ESTADUAL DOS PALMARES	110	43,48
351	27	ESCOLA ESTADUAL ELZA CARDOSO RANGEL	150	62,24
351	28	ESCOLA ESTADUAL ELZA CARDOSO RANGEL	124	57,14
351	29	ESCOLA ESTADUAL ELZA CARDOSO RANGEL	142	60,94
351	30	ESCOLA ESTADUAL ELZA CARDOSO RANGEL	145	62,77
351	31	ESCOLA ESTADUAL ELZA CARDOSO RANGEL	132	58,41
351	32	ESCOLA ESTADUAL ELZA CARDOSO RANGEL	126	59,43
351	33	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	124	51,24
351	34	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	128	52,67
351	35	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	135	57,45
351	36	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	130	55,32
351	37	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	145	56,86
351	38	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	136	54,84
351	39	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	131	52,40
351	40	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	148	57,36
351	41	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	148	63,79
351	42	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	145	55,77
351	43	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	138	54,98
351	44	ESCOLA ESTADUAL IMPERATRIZ PIMENTA	149	58,20
351	45	ESCOLA ESTADUAL JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA	115	54,76
351	46	ESCOLA ESTADUAL JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA	96	48,24
351	47	ESCOLA ESTADUAL JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA	93	49,73
351	48	ESCOLA ESTADUAL JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA	102	54,26
351	49	ESCOLA ESTADUAL JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA	98	51,85
351	50	ESCOLA ESTADUAL JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA	116	54,46
351	51	ESCOLA ESTADUAL JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA	109	56,48
351	52	ESCOLA ESTADUAL JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA	111	52,11
351	53	ESCOLA ESTADUAL JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA	110	52,13
351	54	ESCOLA ESTADUAL JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA	121	49,19
351	55	ESCOLA ESTADUAL JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA	135	61,36
351	56	ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC	215	51,81
351	57	ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC	128	49,04
351	58	ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC	140	51,09
351	59	ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC	129	45,26
351	60	ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC	121	46,72

351	61	ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC	124	46,27
351	62	ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC	130	50,00
351	63	ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC	126	45,32
351	64	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL B. JARDIM DAS ROSAS	162	71,37
351	65	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL B. JARDIM DAS ROSAS	118	60,51
351	66	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL B. JARDIM DAS ROSAS	130	62,80
351	67	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	112	43,92
351	68	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	96	37,35
351	69	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	96	39,83
351	70	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	120	44,94
351	71	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	115	45,63
351	72	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	106	45,30
351	73	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	104	42,28
351	74	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	92	36,95
351	75	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	116	45,85
351	76	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	113	41,54
351	77	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	122	45,35
351	78	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	120	44,12
351	79	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	112	41,64
351	80	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	132	48,53
351	81	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	126	46,15
351	82	ESCOLA ESTADUAL NO PARQUE ELIZABETH	134	56,54
351	83	ESCOLA ESTADUAL NO PARQUE ELIZABETH	142	54,20
351	84	ESCOLA ESTADUAL NO PARQUE ELIZABETH	112	46,28
351	85	ESCOLA ESTADUAL NO PARQUE ELIZABETH	122	48,80
351	86	ESCOLA ESTADUAL NO PARQUE ELIZABETH	144	54,55
351	87	ESCOLA ESTADUAL NO PARQUE ELIZABETH	133	49,26
351	88	ESCOLA ESTADUAL NO PARQUE ELIZABETH	150	55,97
351	89	ESCOLA ESTADUAL NO PARQUE ELIZABETH	133	53,63
351	90	ESCOLA MUNICIPAL BONEQUINHO DOCE	116	51,56
351	91	ESCOLA MUNICIPAL BONEQUINHO DOCE	117	51,77
351	92	ESCOLA MUNICIPAL BONEQUINHO DOCE	136	58,12
351	93	ESCOLA MUNICIPAL BONEQUINHO DOCE	124	50,61
351	94	ESCOLA MUNICIPAL BONEQUINHO DOCE	110	46,41
351	95	ESCOLA MUNICIPAL BONEQUINHO DOCE	115	46,37
351	96	ESCOLA MUNICIPAL CORONEL DURVAL DE BARROS	135	51,14
351	97	ESCOLA MUNICIPAL CORONEL DURVAL DE BARROS	138	51,11

351	98	ESCOLA MUNICIPAL CORONEL DURVAL DE BARROS	130	52,21
351	99	ESCOLA MUNICIPAL CORONEL DURVAL DE BARROS	136	50,94
351	100	ESCOLA MUNICIPAL CORONEL DURVAL DE BARROS	148	56,92
351	101	ESCOLA MUNICIPAL CORONEL DURVAL DE BARROS	142	53,38
351	102	ESCOLA MUNICIPAL CORONEL DURVAL DE BARROS	135	53,78
351	103	ESCOLA MUNICIPAL CORONEL DURVAL DE BARROS	137	50,18
351	104	ESCOLA MUNICIPAL CORONEL DURVAL DE BARROS	138	55,42
351	105	ESCOLA MUNICIPAL CORONEL DURVAL DE BARROS	130	52,85
351	106	ESCOLA MUNICIPAL CORONEL DURVAL DE BARROS	157	59,70
351	107	ESCOLA MUNICIPAL CORONEL DURVAL DE BARROS	119	46,67
351	108	ESCOLA MUNICIPAL CRISTIANO PACÍFICO FERREIRA	155	57,84
351	109	ESCOLA MUNICIPAL CRISTIANO PACÍFICO FERREIRA	156	50,98
351	110	ESCOLA MUNICIPAL CRISTIANO PACÍFICO FERREIRA	130	48,33
351	111	ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO SERRA DOURADA	138	61,88
351	112	PRÓ-INFÂNCIA DO JARDIM MONTREAL/ OURO NEGRO	133	50,00
351	113	PRÓ-INFÂNCIA DO JARDIM MONTREAL/ OURO NEGRO	122	48,61
351	114	PRÓ-INFÂNCIA DO JARDIM MONTREAL/ OURO NEGRO	119	46,85
351	115	PRÓ-INFÂNCIA DO JARDIM MONTREAL/ OURO NEGRO	150	56,39
351	117	ESCOLA MUNICIPAL MARIA MARTINS MORAIS	207	65,71
351	118	ESCOLA MUNICIPAL MARIA MARTINS MORAIS	198	65,56
351	120	ESCOLA MUNICIPAL MARINETE DAMASCENO PINHEIRO	96	40,51
351	121	ESCOLA MUNICIPAL MARINETE DAMASCENO PINHEIRO	106	42,06
351	122	ESCOLA MUNICIPAL MARINETE DAMASCENO PINHEIRO	88	35,20
351	123	ESCOLA MUNICIPAL MARINETE DAMASCENO PINHEIRO	97	38,19
351	124	ESCOLA MUNICIPAL MARINETE DAMASCENO PINHEIRO	112	41,95
351	125	ESCOLA MUNICIPAL MARINETE DAMASCENO PINHEIRO	107	43,15
351	126	ESCOLA MUNICIPAL MARINETE DAMASCENO PINHEIRO	88	36,36
351	127	ESCOLA MUNICIPAL MARINETE DAMASCENO PINHEIRO	107	43,15
351	128	ESCOLA MUNICIPAL MARINETE DAMASCENO PINHEIRO	105	40,54
351	129	ESCOLA MUNICIPAL PETROVALE	175	64,58
351	130	ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ WANDERLEY	149	58,89
351	131	ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ WANDERLEY	161	62,16
351	132	ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ WANDERLEY	167	61,40
351	133	ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ WANDERLEY	160	59,93
351	134	ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ WANDERLEY	179	66,30
351	135	ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ WANDERLEY	156	60,47
351	136	ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ WANDERLEY	207	72,13

351	137	ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ WANDERLEY	189	65,85
351	138	ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ WANDERLEY	175	61,62
351	139	ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ WANDERLEY	186	68,63
351	140	ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ WANDERLEY	190	68,59
351	141	ESCOLA MUNICIPAL SOL NASCENTE	126	53,85
351	142	ESCOLA MUNICIPAL SOL NASCENTE	125	52,30
351	143	ESCOLA MUNICIPAL SOL NASCENTE	115	49,78
351	144	ESCOLA MUNICIPAL SOL NASCENTE	118	47,77
351	145	ESCOLA MUNICIPAL SOL NASCENTE	117	50,43
351	146	ESCOLA MUNICIPAL DO JARDIM DAS ROSAS	160	65,57
351	147	POSTO DE SAÚDE DO BELA VISTA	99	51,03
351	148	POSTO DE SAÚDE DO BELA VISTA	92	44,88
351	149	POSTO DE SAÚDE DO BELA VISTA	99	51,03
351	150	ESCOLA DA VILA IDEAL	105	45,85
351	151	ESCOLA DA VILA IDEAL	136	56,90
351	152	ESCOLA DA VILA IDEAL	130	53,28
351	153	ESCOLA DA VILA IDEAL	117	52,00
351	154	ESCOLA DA VILA IDEAL	129	54,89
351	155	ESCOLA DA VILA IDEAL	106	47,53
351	156	ESCOLA DA VILA IDEAL	122	50,83
351	157	ESCOLA DA VILA IDEAL	134	54,69
351	158	ESCOLA DA VILA IDEAL	152	50,84
351	159	CONSELHO TUTELAR - 2ª SEÇÃO	176	48,35
351	161	CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL PROF. LUCAS MACHADO	149	58,20
351	162	CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL PROF. LUCAS MACHADO	167	59,01
351	163	ESCOLA ESTADUAL JOSÉ RODRIGUES BETIM	149	61,57
351	164	ESCOLA ESTADUAL JOSÉ RODRIGUES BETIM	170	64,39
351	165	ESCOLA ESTADUAL JOSÉ RODRIGUES BETIM	227	62,88
351	166	ESCOLA DA VILA IDEAL	127	54,98
351	167	ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC	131	49,81
351	168	ESCOLA ESTADUAL DOS PALMARES	109	47,60
351	169	ESCOLA MUNICIPAL BONEQUINHO DOCE	134	56,78
351	170	ESCOLA DO MONTREAL	116	53,70
351	171	ESCOLA MUNICIPAL MARINETE DAMASCENO PINHEIRO	93	39,24
351	172	ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC	126	50,00
351	173	ESCOLA DA VILA IDEAL	128	54,47
351	174	ESCOLA MUNICIPAL DO JARDIM DAS ROSAS	184	73,31

351	175	ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO SERRA DOURADA	152	57,36
351	176	ESCOLA ESTADUAL JOSÉ RODRIGUES BETIM	163	59,49
351	177	ESCOLA ESTADUAL NO PARQUE ELIZABETH	132	49,44
351	178	ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC	145	53,70
351	179	ESCOLA DA VILA IDEAL	122	51,05
351	180	ESCOLA DO MONTREAL	152	52,23
351	181	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL B. JARDIM DAS ROSAS	191	62,83
351	183	ESCOLA ESTADUAL JUSCELINO K. DE OLIVEIRA	135	46,08
351	184	ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC	135	45,30
351	185	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL B. JARDIM DAS ROSAS	170	64,89
351	186	ESCOLA MUNICIPAL DO JARDIM DAS ROSAS	186	65,49
351	187	CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL B. JARDIM DAS ROSAS	175	65,79
351	188	ESCOLA DA VILA IDEAL	161	53,67
351	189	ESCOLA MUNICIPAL MARINETE DAMASCENO PINHEIRO	119	37,54
351	190	ESCOLA ESTADUAL JOÃO FERREIRA DE FREITAS - NEEC	170	51,52
351	191	ESCOLA MUNICIPAL SOL NASCENTE	142	50,18
351	192	ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO PALMEIRAS	177	48,49
351	193	ESCOLA MUNICIPAL DO BAIRRO SERRA DOURADA	139	56,50
351	194	ESCOLA ESTADUAL DOS PALMARES	134	45,58
351	195	ESCOLA DO MONTREAL	157	59,47



Divulgação dos resultados

Fonte: TV Globo Minas < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/11/16/william-parreira-do-avante-e-eleito-prefeito-de-ibirite.ghtml> >

RESULTADOS ELEIÇÕES 2020

VEREADOR – CADEIRAS/PARTIDO NO MUNICÍPIO

Os resultados não significam que os eleitos exerçam ou tenham exercido os respectivos mandatos para os quais foram eleitos. Apenas as Prefeituras e Câmaras Municipais podem informar sobre a posse nos cargos e o efetivo exercício dos mandatos.

<u>AVANTE (02 cadeiras)</u>	<u>7.058</u>	<u>8,24</u>	<u>5.708</u>	<u>1,24</u>	<u>1</u>	<u>1</u>
CIDADANIA	2.955	3,45	5.708	0,52	0	0
DC	1.198	1,40	5.708	0,21	0	0
<u>DEM (01 cadeira)</u>	<u>6.104</u>	<u>7,13</u>	<u>5.708</u>	<u>1,07</u>	<u>1</u>	<u>0</u>
PATRIOTA	119	0,14	5.708	0,02	0	0
PC do B	2.874	3,36	5.708	0,50	0	0
PL	520	0,61	5.708	0,09	0	0
PMB	582	0,68	5.708	0,10	0	0
PMN	669	0,78	5.708	0,12	0	0
<u>PODE (01 cadeira)</u>	<u>6.027</u>	<u>7,04</u>	<u>5.708</u>	<u>1,06</u>	<u>1</u>	<u>0</u>
<u>PP (02 cadeiras)</u>	<u>7.892</u>	<u>9,22</u>	<u>5.708</u>	<u>1,38</u>	<u>1</u>	<u>1</u>
<u>PROS (01 cadeira)</u>	<u>4.616</u>	<u>5,39</u>	<u>5.708</u>	<u>0,81</u>	<u>0</u>	<u>1</u>
<u>PRTB (01 cadeira)</u>	<u>5.567</u>	<u>6,50</u>	<u>5.708</u>	<u>0,98</u>	<u>0</u>	<u>1</u>
PSB	533	0,62	5.708	0,09	0	0
<u>PSC (01 cadeira)</u>	<u>5.722</u>	<u>6,68</u>	<u>5.708</u>	<u>1,00</u>	<u>1</u>	<u>0</u>
<u>PSD (01 cadeira)</u>	<u>6.425</u>	<u>7,50</u>	<u>5.708</u>	<u>1,13</u>	<u>1</u>	<u>0</u>
PSL	3.344	3,91	5.708	0,59	0	0
PSOL	339	0,40	5.708	0,06	0	0
PT	2.146	2,51	5.708	0,38	0	0
PTB	961	1,12	5.708	0,17	0	0
<u>PTC (02 cadeira)</u>	<u>7.425</u>	<u>8,67</u>	<u>5.708</u>	<u>1,30</u>	<u>1</u>	<u>1</u>
<u>PV (01 cadeira)</u>	<u>4.195</u>	<u>4,90</u>	<u>5.708</u>	<u>0,73</u>	<u>0</u>	<u>1</u>
<u>REPUBLICANOS (02 c.)</u>	<u>7.269</u>	<u>8,49</u>	<u>5.708</u>	<u>1,27</u>	<u>1</u>	<u>1</u>
SOLIDARIEDADE	1.084	1,27	5.708	0,19	0	0

Composição das cadeiras - Legislatura 2021/2024 - Câmara Municipal de Ibitaré

6. DA CASSAÇÃO DE WILLIAM PARREIRA E PAULO TELLES

6.1. Calendário Eleitoral das Eleições 2020

Em 17 de dezembro de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral publicou o Calendário apontando o cronograma de regras aos candidatos a vereadores (Legislativo), prefeito e vice(Executivo) nas Eleições Municipais. Dias depois, os profissionais da saúde, informaram a descoberta de um novo coronavírus, conhecido mundialmente COVID-19, que simplesmente mudou completamente as formas de relacionamento e convivência entre as pessoas.

Em dezembro de 2019, o mundo foi surpreendido com a proliferação do vírus por meio de gotículas e a elevada contaminação de pessoas com sintomas como febre, cansaço, tosse seca sensibilizou o legislador ao ponto de estabelecer normas à população no sentido de conter a expansão da doença. (PAULO CÉSAR DE SOUZA, relação de consumo na pandemia, 2020).

Demonstra Garcia (2021, p. 13) nos últimos anos, a pandemia decorrente do coronavírus ficará marcada na história, devido às terríveis consequências na saúde pública. Nesse sentido, As mudanças causadas pela crise epidemiológica, segundo Garcia, devido a gravidade demanda do Poder Público, isto é do estado maior responsabilidade em garantir, com eficiência, condições para o efetivo cumprimento de normas previstas na Constituição da República como os direitos sociais, (BRASIL, 1988).

Percebe-se que no ano de 2020, os acontecimentos nas eleições municipais não passaram despercebidos aos olhos da doutrina. Assevera Paulo César de Souza (TRÊS MEIA NOVE: Discussão política sob a perspectiva da PEC 18/2020 no Brasil, I Congresso internacional de Ciências do Estado, 2020, página 130) a Velha política, pós, Carta Magna de 1988, presume atitude do passado em que o candidato negocia, troca de favor, com o eleitor. Em período eleitoral, os aproveitadores de ocasião, não conseguiram programar as suas ideias por conta da lei nº 13.979/2020 em que direcionou as medidas para enfrentamento da

emergência de saúde pública de relevância internacional decorrente do Coronavírus.

Conforme Thales Monteiro e Caio Henrique, I Congresso Internacional de Ciências do Estado, (2020, p. 68) com os problemas do coronavírus, as nações ao redor do mundo experimentaram uma corrida desenfreada por suprimentos médicos visando a soberania sanitária em seus respectivos países. A referida situação foi inédita, evidenciando a dependência de nações desenvolvidas em relação à China.

Nessa direção, o legislador foi provocado e não foi possível esquecer dos transtornos causados pelo coronavírus, em escala mundial. Nessa senda, foi sancionada pelo presidente da República a Lei nº 13.979/2020, em que estabeleceu naquele ano, medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de relevância internacional devido ao surto identificado no final de 2019.

De acordo com Uelton David do Nascimento, I Congresso Internacional de Ciências do Estado, (2020, p. 85) o ano de 2020 foi completamente difícil, visto que inúmeras pessoas e consumidores foram afetadas por conta do surto epidemiológico e a restrição social das pessoas. Na mesma direção, Ana Gabrielle Neves de Oliveira, I Congresso Internacional de Ciências do Estado, (2020, p. 85) pontua inclusive fechamento de instituições de ensino mencionando os problemas do novo coronavírus.

Um dos pontos da lei em comento foi a quarentena onde previa a restrição de atividades ou separação de indivíduos suspeitos de contaminação, itens como bagagens, animais, mercadorias. Assim, devido às medidas provocaram diversas mudanças nas instituições governamentais União, Estados e Municípios, empresas e organizações do terceiro setor.

Mais precisamente no artigo terceiro, elencou as medidas que não se ateu apenas a quarentena mas, o isolamento, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação entre outros. Nesse sentido, houve diversas mudanças na seara do direito eleitoral,

de modo que impactou o cronograma das eleições municipais em todas as partes do Brasil.

Conforme Sílvia, Saúde pública no século XXI, (2021, p. 100) as medidas adotadas pelo governo em 2020 foi importante pelo fato do coronavírus ter afetado gravemente a vida dos idosos e a implementação do distanciamento social se fez necessário com o propósito em controlar a propagação do vírus.

No período de campanha, a chapa composta por William Parreira (Avante) e Paulo Telles (Partido Verde) lançaram o seguinte plano de governo:

Plano de Governo de William e Paulo Telles (2020)

(...) PROGRAMA DE GOVERNO COLIGAÇÃO IBIRITÉ COM A FORÇA DO POVO AVANTE / PV / CIDADANIA / REPUBLICANOS/ PRTB / PTC / PC do B / PROS IBIRITÉ, 2020. “Governo do Povo, pelo Povo, para o Povo.” Abraham Lincoln. Ibirité acumulou, em anos pregressos, grandes demandas sociais, econômicas e ambientais decorrentes do crescimento desordenado e predatório. Após um pleito marcado por debates aquecidos e muitas promessas vazias e outras compatíveis com a realidade do município, foi eleita em 2016 para conduzir nossa cidade a coligação Renovação e Experiência. A partir de 2017, a condução da coisa pública deixou de ser um “negócio” para atender os interesses pessoais e privados e passou a ser conduzida ao verdadeiro destinatário dos bens e serviços públicos que é a população. Com essa nova gestão foram rearticulados a participação e gestão dos movimentos sociais, restabeleceu a autonomia da Câmara dos vereadores, onde o Poder Legislativo é essencial em uma democracia consolidada, desconstrução das práticas Patrimonialistas que não somente dilapidam o patrimônio público, como também dilaceram a alma de toda uma sociedade. Foram extintos o abuso do poder econômico e o clientelismo, marcados por uma época de “coronéis”. Com uma Gestão Humana, nos últimos 4 anos, a Prefeitura passou a ser a casa do cidadão, tendo os seus espaços destinados à construção de soluções para os problemas sociais do município, por meio dos seus recursos humanos, culturais e sociais, que, com a verdadeira participação do tecido social, por meio das audiências públicas, dos Conselhos Municipais e atendimento direto à população, ouvidos e convocados a dar sua contribuição, são traduzidos em grandes avanços na saúde, na educação, no desenvolvimento econômico e social e na preservação ambiental. Um novo cenário de relacionamento com as instituições públicas e a abertura do diálogo com a sociedade civil organizada marcou essa gestão. Para construir um presente e um futuro próspero é necessário que todos os atores envolvidos sejam respeitados em suas especificidades e acolhidos em um franco e verdadeiro diálogo com o objetivo de perceber os diferentes olhares a respeito da situação econômica e social do município e de seus cidadãos. O terceiro setor é essencial nessa construção, onde a participação é crescente e os seus resultados são notórios em benefícios para a sociedade local. Durante os 16 anos anteriores à essa gestão não existia esse diálogo, não existia essa construção coletiva, as decisões eram definidas por um pequeno grupo de interesses, caracterizados pelas

práticas clientelistas e corporativistas, decidindo e impondo a todos os servidores e demais membros da sociedade suas posições e deliberações. Um novo desafio se apresenta para os próximos 4 anos: consolidar a confiança nos processos políticos valorizadores da democracia participativa e direta e, a partir deles, manter a promoção do desenvolvimento sustentável para que Ibirité ofereça qualidade de vida e justiça social a seus habitantes; desafio que está sendo enfrentado por meio da ampla e vigorosa mobilização da sociedade. Manter as políticas públicas idealizadas e implementadas nos 4 anos dessa Gestão Humana. As próximas eleições serão uma oportunidade para definirmos qual projeto deverá ser escolhido para a condução das políticas públicas do município, a continuidade de um trabalho sério, árduo e em busca das soluções dos problemas do povo por meio do diálogo aberto ou o retrocesso de gestões marcadas pela arrogância, pelas práticas individualistas e patrimonialistas, onde os interesses particulares e privados prevaleceram sobre o interesse público e coletivo. Para que as políticas públicas sejam universais, integradoras e inclusivas é necessário que haja a construção coletiva da agenda pública, com o diálogo com a sociedade e de todos os atores sociais envolvidos direta e indiretamente. Na gestão atual, o município foi reconduzido para a modernidade e a contemporaneidade apesar da escassez de recursos financeiros em relação aos repasses estaduais, onde o acúmulo de recursos não recebidos pela esfera estadual agravou a possibilidade de concretizar outras e novas políticas públicas. Parafrazeando César, “não basta ser honesto, mas tem de parecer honesto”, essa atual gestão foi pautada pela transparência e prestação de contas de todas as suas ações, informando à sociedade todas as suas realizações, cumpriu os princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Outro aspecto importante, é a condução do município pautado na responsabilidade da gestão fiscal, onde as despesas públicas foram executadas com o devido lastro financeiro e econômico para que não ocorresse o endividamento público. Os preceitos básicos da responsabilidade fiscal: ação planejado, ação transparente, prevenção de riscos e correção dos desvios foram os pilares dessa gestão. A atualização do Plano Diretor é outra grande conquista dessa gestão, documento norteador das próximas décadas que deve ser atualizado periodicamente e mostra qual a direção será tomada para as futuras gerações. Por tudo isso, reafirmamos a necessidade da continuidade desse governo municipal, legitimado pela cooperação com as organizações da sociedade civil, submetido ao interesse público o poder de planejar a cidade para os próximos 4 anos, em oposição à perversidade dos interesses privados e especulativos que dominaram a prefeitura por 16 anos com um mesmo grupo político oligárquico dominante que avassalou os sonhos e a esperança da sociedade ibiriteense. Este é o compromisso da coligação “Ibirité Com a Força do Povo”, que tem como candidatos William Parreira para prefeito e Paulo Telles para vice-prefeito. Com uma união que hoje foi ampliada com outras forças e correntes construtivas de um futuro melhor que se tornou possível graças ao diálogo amplo e irrestrito para a compreensão de que o bem comum é maior que todas as diferenças e que o objetivo mais importante é manter Ibirité com os seus verdadeiros donos: os cidadãos e cidadãs. Abraço fraterno e até a vitória!

Atinge-se no plano de governo apresentado em período de pandemia, a abordagem aponta responsabilidade na gestão fiscal, com fortes críticas à administração passada, sob o lapso temporal de 16 anos (2001-2016). No Brasil, mesmo com toda complexidade, os agentes públicos não foram eficientes ao enfrentamento do surto epidemiológico. Os interesses políticos sempre estiveram

acima dos interesses da população. Os recursos públicos não aplicados, corretamente, podem causar problemas ao decorrer do tempo. A doutrina aponta com clareza a relevância dos direitos sociais. (PAULO CÉSAR DE SOUZA, Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado, 2022 página. 12).

Assim sendo, o período eleitoral em Ibirité, deve ser analisado sob a perspectiva de uma crise epidemiológica. Em análise aos autos do processo, na qual foi questionado os atos do prefeito William Parreira Duarte e Paulo Telles das Silva, chamou a atenção a doação vultosa realizada por secretários municipais em que em muitos casos, os valores da doação de campanha foram idênticos, inclusive excederem o valor da remuneração individual do secretário.

7. CASSAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Conforme dados extraídos da Justiça Eleitoral, em 2020, seis candidatos disputaram o cargo de Prefeito e Vice-prefeito respectivamente, sendo inscritos pelo nome de urna: Prefeito Toninho Pinheiro, Vice Alan da Música, 11/PP, coligação confiança no desenvolvimento, partidos: PMN, PMB, Patriota, PSC, PSD, Solidariedade, PTB, Podemos, DEM, (União Brasil), DC e PSB, obtiveram 35.142 votos, 41,36%.

Prefeito Daniel Sergio, Vice Geraldo Nonato, 17/PSL (União Brasil), chapa puro sangue, Candidatura indeferida. Prefeito Professor Enos Pontes, Vice Jaime Missionário, 50/PSOL, chapa puro sangue, obtiveram 634 votos, 0,75%.

Prefeito Henrique Lazzarotti, Vice Leandro Victor, PT/13, chapa puro sangue, obtiveram 1.709 votos, 2,01%. Prefeito João César, Vice Elias Dutra, PL/22, chapa puro sangue, obtiveram 381 votos, 0,45 % e William Parreira, Vice Paulo Telles, 70/Avante, coligação Ibirité com a força do povo, partidos: Republicanos, Cidadania, PRTB, PV, PCdoB, PROS e PTC (Agir) obtiveram 47.105 votos, 55,44%.

No início de 2021, o Partido Progressista, coligação Confiança no Desenvolvimento, Antônio Pinheiro Júnior (Toninho Pinheiro) e Alan Fernandes Rocha (Alan da Música), ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), por prática de abuso de poder econômico, corrupção e fraude durante o ano de 2020. Nessa direção, os principais apontamentos em desfavor de William Parreira foi doação financeira por agentes políticos, que configuram captação ilícita de recursos, abuso de poder econômico, corrupção e fraude.

Outra alegação sustentada pelo Partido Progressista foi a contrapartida dos agentes públicos doadores e a contrapartida pela nomeação e manutenção dos agentes públicos nos respectivos cargos em comissão. Outros diversos questionamentos apresentados nos autos do processo foram a utilização eleitoreira e oportunista do jornal Ibirité em Ação, onde caracterizou abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico.

A publicidade que foi utilizada por William Parreira e Paulo Telles, em período eleitoral, segundo o Partido Progressista, visava a divulgação visava a projeção pessoal a pessoa do prefeito caracterizando um dos princípios elencado na Constituição Federal a impessoalidade e a publicidade institucional em período vedado extrapolando os limites e restrições legais, demonstrando abuso de poder político e abuso de poder econômico.

Asseverou o Partido Progressista nos autos, que William Parreira e Paulo Telles realizaram a contratação e fixação de engenhos publicitários próximo ao período vedado, demonstrando cabalmente abuso de poder econômico conectado ao abuso de poder político, além disso, a campanha “PAI - Programa de Aceleração de Ibirité”, a criação de linha de ônibus 7070, com alteração no padrão de numeração utilizada no Município, sendo demonstrado, segundo o Partido Progressista, estratégia coordenada para fixar nos eleitores do Município de Ibirité, antes do período permitido, o número de urna 70, número pelo qual disputou pelo partido Avante as eleições municipais de 2020.

O Partido Progressista apontou nos autos que William Parreira e Paulo Telles, em período vedado, disponibilizou WI-FI, grátis em praça pública com vídeo

de publicidade institucional; distribuição excessiva de cestas básicas durante a pandemia, com ampla exploração eleitoreira, além disso a desvirtualização do programa, com a antecipada entrega no mês de novembro de 2020, sendo que, excepcionalmente, as eleições foram designadas pela Corte Eleitoral em 15 de Novembro de 2020, devido à Pandemia; distribuição, às vésperas do pleito, Kits escolares juntamente com uniforme escolar, tênis e mochila, para os alunos que estavam desvinculados da sala de aulas presenciais, a caracterizar abuso de poder econômico conectado com abuso de poder político.

7.1. Doações financeiras por agentes políticos

Toninho Pinheiro e Alan da Música questionaram nos autos que William Parreira e Paulo Telles receberam doações idênticas de Secretários Municipais em valores elevados, o que supostamente configura nítido repasse de recursos públicos ilegais para a campanha no período eleitoral. Compreendeu o juízo “aquilo” o simples fato do apoiador ser Secretário Municipal não é suficiente para configurar ilícito. Segundo entendimento da magistrada, o regramento do artigo 23, parágrafo primeiro da lei 9.504/97 limita as doações financeiras por parte da pessoa física a 10% dos rendimentos pelo doador do ano anterior a eleição, com base nas alegações finais e os salários líquidos indicados, demonstraram que os limites foram respeitados, com base na prestação de contas, nos autos 0600947-52.2020.6.13.0351.

7.2. Uso eleitoreiro do jornal municipal Ibirité em ação

A circulação de jornal sob título “Ibirité em Ação” foi apontado por Toninho Pinheiro e Alan da Música como ilícito. Compreendeu o juízo que a limitação temporal legal para divulgação de publicidade institucional ter iniciado em 2020, não configura ilegalidade, asseverou inclusive que se trata de liberdade discricionária da Administração Pública. O número de 100 mil exemplares ofertados pela Administração Municipal foi apontado nos autos comparando com o número de eleitores, questionamento insuficiente para convencer o juízo, visto a inconsistência

entre o número de eleitores aptos a votar, número daqueles que votaram e o número de exemplares.

7.3. Realização de propaganda institucional em período vedado e excesso da média de gastos de anos anteriores.

Conforme regramento da legislação eleitoral, a vedação para realização de propaganda institucional se dá nos três meses que antecedem ao pleito. Nesse contexto, o que se busca com a proibição é evitar o uso de verbas públicas, bem como da máquina pública na promoção de candidato à reeleição. Constata-se nos autos que William Parreira foi condenado a pagar multa eleitoral em razão da realização de propaganda institucional em período vedado. O mesmo ocorreu em outro processo onde foi condenado a pagar multa por prática irregular. Mesmo após ser condenado ao pagamento de multa, William Parreira continuou a propaganda institucional.

Lado outro, as publicidades em outdoors e busdoors, segundo compreensão do juízo, alcançaram numerário incontável de eleitores, sejam afeiçãoadas à administração pública ou não. Bastava circular por Ibité que o eleitor poderia se deparar com aquela publicidade institucional em período vedado, inclusive as empresas que realizaram o serviço apontaram 10 outdoors com campanha e 20 busdoors com a campanha PAI - Programa de Aceleração de Ibité, que permaneceram disponíveis até a decisão judicial que determinou a retirada imediata de tais peças publicitárias.

7.3. Contratação de engenheiros publicitários a poucos dias do início do período vedado, caracterizando abuso de poder econômico conectado ao abuso de poder político.

Compreendeu o juízo ser incompetente em fiscalizar a aplicação de recursos públicos, ou analisar oportunidade e conveniência de gastos públicos. Noutro giro, a manutenção de publicidade em período vedado, é tema afeto à

Justiça Especializada e a coibição e imposição de sanções, onde ficou demonstrado a prática reiterada de William Parreira e Paulo Telles.

7.4. Criação de linha de ônibus 7070

Fisga-se nos autos que o Juízo compreendeu ser uma discricionariedade estranha, visto que naquele período, o senhor William Parreira Duarte migrou do partido Agir (antigo PTC), para Avante, sendo que o número da legenda é 70. A criação 7070 ficou caracterizada como uma tentativa em incluir o novo número no eleitorado de Ibirité. A comprovação nos autos se deu pelos números das linhas existentes sendo: 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007 e 1009, e a migração entre os partidos não passou despercebido pelo juízo ao apreciar os questionamentos formulados por Toninho Pinheiro e Alan Fernandes.

Entretanto, segundo entendimento do juízo, a relação ao resultado da manobra, não foi tão exitosa, visto que a linha de ônibus 7070 foi inativada em razão de baixo uso, infere-se que poucas pessoas foram beneficiadas por sua criação, isto é, o número de pessoas em que poderia estar sendo incutido de forma mais efetiva ao novo número de William parreira e Paulo Telles à reeleição era baixo.

7.5. Disponibilização, no ano eleitoral, de Wi-Fi grátis em praças públicas

Consoante regramento da Lei n° 9.504/97, em seu artigo 73, parágrafo 10, prevê a proibição de distribuição gratuita de bens valores ou benefícios por parte da Administração Pública, em ano em que se realiza eleição. Nessa senda, a vedação tem por finalidade evitar que indivíduos envolvidos diretamente, isto é, agentes públicos que de alguma forma se aproveitam do erário público e de práticas públicas para se beneficiar.

William Parreira e Paulo Telles não negaram a distribuição gratuita de WI-FI em locais públicos, alegaram que Programa Cidade Digital foi instituído antes do ano eleitoral, onde o processo licitatório foi deflagrado em 15/03/2018, dando origem a APR 003/2019 e aos contratos administrativos n° 31/2019, (assinado em 16/04/2019); 145/2019 (assinado em 16/07/2019) e 003/2020 (assinado em

02/01/2020). Nesse quesito, o juízo compreendeu que não foi configurado ato ilícito, visto que os processos licitatórios iniciaram em 2018, com contratos assinados em 2019, de modo que se pode entender, que o programa Cidade Digital foi instituído no ano anterior ao pleito.

7.6. Uso em larga escala de logomarca e slogan da gestão em publicidades oficiais do Município

A utilização da logomarca em grande escala “administração humana” em propagandas eleitorais, também utilizada em propagandas institucionais, não foi considerada suficiente ao ponto de ser ilícito. Segundo a compreensão do juízo, limitar a utilização da logomarca seria complicado, o que não concordou com o questionamento de Toninho Pinheiro e Alan da Música.

7.7. Desvirtuamento de programa de distribuição de cestas básicas

O questionamento da distribuição de cestas básicas foi questionado por meio de representação do Ministério Público Eleitoral 0600982-12.2020.6.13.0351 inclusive foi reconhecido como legítimo cuja natureza em si não foi questionada por Toninho Pinheiro e Alan da Música. Assim sendo, constatou-se a antecipação do cronograma de distribuição de cestas básicas para as famílias dos alunos das escolas públicas do município, apontou os seguintes dias: em agosto/2020, iniciou no dia 20; em setembro/2020, iniciou no dia 24; em outubro/2020, no dia 29 e novembro/2020, a antecipação foi antecipada para o dia 05. Nessa direção, o juízo reconheceu nos autos a discricionariedade do prefeito. Entretanto, a mudança no mês de novembro, antecipando do dia 20 para o dia 05, considerando que a eleição foi marcada para o dia 15, reconheceu a magistrada que a alteração era estranha.

7.8. Distribuição de Kits escolares às vésperas do pleito de 2020

A distribuição de kit escolares distribuída no mês de outubro/2020 materiais, uniformes e tênis, não convenceu o juízo, visto que o fato dos alunos terem recebido tarefas para realizar em casa era motivo para o Poder Público fornecer materiais, inclusive concordou com o argumento apresentado por William

Parreira e Paulo Telles que a entrega dos kits escolares era uma forma de manter as crianças conectadas com os estudos.

7.9. Concentração de obras urbanas no período das eleições de 2020 em Ibirité

Toninho Pinheiro e Alan da Música demonstraram nos autos que o número de obras realizadas pela Administração Pública Municipal no ano de 2020 foi superior que anos anteriores, juntou documentos e informações em uma tabela de obras ocorridas em 2017, 2018, 2019 e 2020. William Parreira e Paulo Telles justificaram a concentração de obras em três pontos: a) Recebimento de valores extras em razão de acordo feito no egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que trouxeram recursos devidos pelo Estado de Minas para o Município; b) Aumento de gastos com obras ligadas às chuvas do início de 2020; c) a situação financeira ruim com a qual os impugnados receberam o município em razão da suposta má gestão anterior. Lado outro, argumentaram William Parreira e Paulo Telles que o fato de ações governamentais iniciarem em ano eleitoral não é motivo suficiente por si, só para de concluir em ilicitude, e as atividades não podem parar pelo motivo de ter eleições.

7.10. Prática reiterada de propaganda eleitoral irregular.

Conforme o Juízo, a realização de propagandas eleitorais em desacordo com a legislação, são comuns no processo eleitoral e a Justiça Especializada trabalha com dedicação para coibir e punir aqueles que violam as normas que regulamentam o tema. Assim sendo, a Campanha Eleitoral realizada no Município movimentou mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seja, abarcou centenas de pessoas. Nessa senda, o ilícito eleitoral foi apurado nos autos 0600354-18.20220.6.13.0288.

Justificou William Parreira e Paulo Telles que foi mero apoio político dos músicos à campanha. Todavia, seja simples apoio, remunerado ou não, a conduta ilícita ficou demonstrada, visto que a norma é taxativa ao dizer que é vedada a realização de showmício e de eventos assemelhados para promoção de candidatos, bem como, a apresentação remunerada ou não de artista, com o propósito de

animar comício e reunião eleitoral, isto é, a apresentação de artistas em eventos de campanha irregular, independentemente de pagamento.

A presença de elementos com domínio artístico, tocando instrumentos musicais, atraíram a atenção de eleitores nos locais por onde transitaram, mobilizaram incontáveis eleitores. Nessa direção, os argumentos de William Parreira e Paulo Telles não convenceram o juízo, visto que o parágrafo sétimo do artigo 39 da Lei nº 9.504/97 proíbe a apresentação de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

7.11. Da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) nº 0600002-31.2021.6.13.0351 - 351ª Zona Eleitoral de Ibirité/MG

O Juízo analisou todos os pontos apresentados por Toninho Pinheiro e Alan da Música e julgou as condutas condutas: 1) o uso indevido da segunda edição do Jornal Ibirité em Ação; 2) propaganda institucional irregular em período vedado por meio de mídias digitais, busdoors, outdoors, uso de uniformes com a logomarca da gestão, bem como logomarca da gestão divulgada quando do acesso à rede gratuita de wi-fi da prefeitura distribuída em locais públicos; 3) A criação e circulação de linha de ônibus 7070; 4) o adiantamento inadequado do calendário de distribuição de cestas básicas para que a ação fosse finalizada antes das eleições municipais, excepcionalmente, realizada em 15 de novembro de 2020, devido à pandemia, enquanto em nos meses anteriores a distribuição se iniciava próximo ao dia 20; 5) a realização de propaganda eleitoral falsa, imputando à Toninho Pinheiro e Alan da Música a responsabilidade pela suspensão da distribuição de cestas básicas, com participação, inclusive, de William Parreira que gravou um vídeo sobre o assunto; 6) Distribuição de kits escolares no mês de outubro, logo antes do pleito sem apresentação de qualquer justificativa a respeito do momento de distribuição; 7) A concentração de Obras de forma ostensiva nos quatro meses que antecediam as eleições.

Conforme entendimento do juízo, os ilícitos apontados nos autos configuram condutas vedadas, atingiram gravidade ao ponto ser suficiente para suprimir a

vontade popular expressa pelos 55,44% dos votos recebidos nas urnas por William Parreira e Paulo Telles, o quantitativo de 47.105 votos.

Em referência a outros processos o juízo fundamentou a sentença na jurisprudência julgado RECURSO ELEITORAL n 40267, ACÓRDÃO de 03/09/2018, Relator(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 171, Data 18/09/2018), fez apontamentos relevantes no sentido que as condutas de William Parreira e Paulo Telles não foram meros tropeços, justificou que o adiantamento do calendário das cestas básicas antes do dia 15 de novembro de 2020, não foram simples coincidências, refletindo claramente em condutas de abuso de poder político com viés econômico.

Nesse contexto, a Magistrada Daniela Cunha Pereira, proferiu a sentença, em 16 de julho de 2021, julgou procedente a ação para fins de impugnar os mandatos eletivos de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, nas Eleições Municipais de 2020, por abuso de poder político e econômico e fraude, em convergência ao artigo 14, parágrafo 10 da Constituição Federal de 1988, os tornando inelegíveis pelo prazo de oito anos.

7.11. Esgotamento de todas as possibilidades de recursos em instância superior

A sentença proferida pela Magistrada Daniela Cunha Pereira, em julho de 2021, embora desfavorável à William Parreira e Paulo Telles, foi atacada em instância superior. Nessa direção, ensina do professor Bruno Gaspar (2020, p. 154) em via de regra, os recursos eleitorais não tem efeito suspensivo, mas apenas efeito devolutivo. Conforme regramento do Código Eleitoral, o prazo para interposição de recursos é de três dias, contados da sua publicação.

Para Clever Vasconcelos e Marcos Anônimo da Silva (2020, p. 199) as possibilidades recursais para atacar a sentença em primeiro grau são: recurso eleitoral criminal, previsto no artigo 262 do Código Eleitoral; recurso especial em sentido estrito, previsto no artigo 364 do Código Eleitoral; Recurso Eleitoral Inominado, previsto no artigo 265 do Código Eleitoral e Embargos de Declaração, no artigo 275 do Código Eleitoral.

8. CASSAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

A cassação em segunda instância de William Parreira Duarte e Paulo Telles, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, causou ampla repercussão no Município de Ibitité/MG, sobretudo nas redes sociais. Lado outro, após, a publicação do acórdão e a convocação do presidente da Câmara Daniel Belmiro de Almeida, causou impacto no serviço público municipal, devido às diversas exonerações, modificação do corpo de secretários e suposta exoneração de funcionários fantasmas, pessoas que recebiam do erário público sem trabalhar.

Assevera Costa e Guerra (2023)

(...) A cassação de Prefeitos é matéria extremamente polêmica no atual contexto constitucional brasileiro. O processo político-administrativo, para desconstituição do seu mandato é regida por um Decreto-lei, editado em plena época da ditadura militar brasileira: o de número 201/1967. com o advento da Constituição Federal de 1988, a interpretação, leitura e aplicação da referida norma deve ser coadunada com a exigível principiologia democrática, com especial foco, na incidência do princípio do devido processo legal, durante as etapas regentes do julgamento. Nesse sentido, analisa o supra-referenciado instrumento normativo, abordando aspectos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema.

Verifica-se nas palavras de Costa e Guerra que a cassação é polêmica, no âmbito da seara administrativa. Os partidos políticos, para sua manutenção de sua estrutura organizacional e funcionamento ao longo de cada ano, necessitam da disponibilização de valores em sua grande maioria vêm dos cofres públicos. Nesse contexto, aos dirigentes dos partidos é igualmente imposta a obrigação de prestar contas à Justiça da utilização desses recursos sendo também previstas penas em possível descumprimento da norma.

Ao longo dos últimos anos, as campanhas eleitorais no Brasil têm exigido dos candidatos maior migração de recursos para seu custeio. Inovações profissionais de melhor qualificação com honorários mais elevados, maior condição de trabalho com pessoal, veículos, inventos de propaganda demandam, a cada eleição, maior, para fazer frente a tantos e tão grandes custos.

Discursa Paulo César de Souza (2022, p. 1.476)

Em 12 de Julho de 2022, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgou o recurso (litispendência) e, por maioria, cassou o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito de Ibirité. Em pronunciamento no canal oficial da prefeitura, William Parreira Duarte disse continuar no cargo como prefeito pela vontade de Deus e o clamor da população. Alegou tranquilidade após a cassação, demonstrando contradição, uma vez que tinha afirmado publicamente que a decisão “aquó” prolatada em julho/2021 seria revertida “ad quem” em segunda instância. Juridicamente, a declaração foi irrelevante, considerando que a vontade individual do agente não se sobrepõe às leis. O cargo não é absoluto, possui lapso temporal e regras para ingressar e desligar do serviço público eletivo. As ressalvas para desvinculamento no cargo estão previstas em lei e os agentes públicos (prefeito e vice) foram condenados em duas instâncias. As reclamações e descontentamento do senhor prefeito e vice devem ser confrontadas juridicamente dentro do processo com provas claras e robustas. No dia 16 de julho de 2021, a M.M. Daniela Cunha Pereira, no bojo dos autos Pje nº 0600002-31.2021.6.13.0351, julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Noticiou o impugnante nos autos ter havido no período eleitoral 2020, doações vultosas realizadas por secretários municipais em favor da campanha dos impugnados, que em muitos casos têm valores idênticos e excedem o valor da remuneração individual do secretário. Aduz que as doações representam contrapartida pela nomeação e manutenção dos agentes públicos nos respectivos cargos em comissão. Distribuição, às vésperas do pleito eleitoral, de kits escolares “incrementados”, contendo uniforme escolar, tênis e mochila, para alunos que estavam afastados das aulas presenciais, a caracterizar abuso de poder econômico entrelaçado com abuso de poder político. Ressalta a magistrada que os impugnados tropeçaram de forma muito semelhante em alguns pontos, entregar os kits escolares, somente no mês anterior ao pleito e concentrar de forma clara obras urbanas também com a proximidade do pleito não parecem, se observadas em conjunto, simples coincidências, refletindo condutas de abuso de poder político com viés econômico, diante do uso da máquina pública em prol da própria candidatura. A magistrada após, fundamentar todos os pontos, julgou procedente a ação os fins de impugnar os mandatos eletivos da chapa vencedora nas Eleições Municipais de 2020, por abuso de poder político e econômico e fraude nos termos do art.14, §10 da CR/88, tornando-os inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos. Determinou, por consequência, a realização de novas eleições no município de Ibirité/MG, nos termos do art. 224, §3º do Código Eleitoral Brasileiro. Para Paulo César de Souza (2022) o Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional pressupõe que o Estado se organiza por regras democráticas eleições periódicas, livres e pelo povo, bem como, respeito das autoridades aos direitos e garantias fundamentais.

Observa-se nos autos do processo nº 0600001-46.2021.6.13.0351, diferente do julgamento “aquó” proferida pela Magistrada Daniela Cunha Pereira, em julho de 2021, autos 0600002-31.2021.6.13.0351 os pedidos formulados pelo Partido Progressista foram julgados improcedentes, constando no polo passivo William

parreira Duarte, Paulo Telles da Silva e Edvaldo Antonio de Assis (Vavá de Assis). Inconformado com a sentença de piso, interpôs recurso.

Para Costa e Guerra (2023)

(...) O conceito de Município se modificou diversas vezes ao longo da história do Brasil conforme se alteraram as Formas de Estado e de Governo adotadas. Embora todas as Constituições do Brasil previssem em seus textos a autonomia municipal, esta apenas se concretizou a partir da Constituição de 1946. Desde então, os municípios são independentes dos governos Federal e Estadual, dotados de rendas próprias para prover os serviços locais, promover a eleição de seus governantes, dentre outras atribuições. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1º e 18, integrou o Município na Federação. Além disso, ampliou a autonomia dos Municípios nos aspectos político, administrativo e financeiro. O capítulo IV da Carta Magna é dedicado exclusivamente à organização dos Municípios, concedendo-lhe poder de elaborar sua própria lei orgânica, manteve a eleição direta para vereadores e extinguiu a possibilidade de nomeação para prefeitos de qualquer Município. O artigo 30 da Constituição de 88 elencou as matérias de competência privativa dos Municípios, dentre elas, legislar sobre assuntos de interesses locais (inciso I), suplementar a legislação federal e estadual no que couber (II) e instituir e arrecadar tributos de sua competência (III). Além de competências exclusivas, o artigo 23 trouxe as matérias de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre as quais podemos ressaltar: zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público e cuidar da saúde e assistência pública bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Aponta Costa e Guerra (2023) a independência dos municípios, sob fundamento do artigo 01 ao 18 da Constituição Federal de 1988, foi observado no julgamento do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por meio de seus valorosos magistrados “adquem” analisaram e julgaram a) asfaltamento de vias irregulares; b) desvirtuamento de programa de distribuição de cestas básicas; c) remessa à Câmara Municipal de projeto de lei contendo abono salarial; d) implantação do Programa "Patrulha Agrícola Mecanizada" e; e) implantação do cartão de "auxílio construção".

8.1. Remessa à Câmara Municipal de projeto de lei para o pagamento de abono salarial e posterior retirada após o pleito.

Verifica-se nos autos que, em 27/10/2020, William Parreira, na qualidade de Chefe do Executivo, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar 007/2020, que dispõe sobre a criação de abono temporário para servidores da secretaria municipal de saúde com atuação em ações voltadas ao enfrentamento do COVID-19. Conforme o projeto, os servidores efetivos, comissionados e contratados temporariamente atrelados à Secretaria Municipal de Saúde, o pagamento pelo abono temporário, seria ao valor de R\$ 150,00 a cada oito horas de trabalho, pelo período de 05 meses, após julho de 2020.

Lado outro, em 23/11/2020, o Projeto de Lei Complementar foi retirado de pauta e essa modificação não passou despercebido pelo Partido Progressista, inclusive apontou que tal ato se configurou abuso de poder político com conteúdo econômico decorrente de vantagem prometida.

Assevera Juiz Carlos Resende a promessa de benefício futuro, em pleno período eleitoral, configura ilícito grave e suficiente para gerar o desequilíbrio na disputa nas eleições em curso, naquele período, em clara configuração de abuso de poder político e econômico (Id. 70616876 - Pág. 73).

Para Marcelo Paulo Salgado, foi possível verificar abuso de recursos públicos, o que afasta a conclusão de poder político vinculado com poder econômico. O próprio recorrente explicitou que a AIME não comporta a análise de abuso de poder político de forma isolada, por ausência de previsão entre as causas de pedir da ação de impugnação de mandato eletivo. (Id. Num. 70379119 - Pág. 8).

O Partido Progressista atacou o lapso temporal em que o projeto foi encaminhado à Câmara Municipal e retirado, ou seja, o encaminhamento foi 27/10/2020, onze dias antes das Eleições e retirado, no dia 23/11/2020, uma semana, após pedido formulado pelo Poder Executivo. Explana Guilherme Mendonça Doehler, relator designado (Id. 70536041 - Pág. 17) se verifica que o ato não resultou em desembolso de dinheiro público, já que foi retirado após as eleições

ocorridas em 15/11/2020. Lado outro, não se pode negar do envio de um projeto com a finalidade aumento a servidores em vésperas de eleições configura grande alcance social.

8.2. Abertura e asfaltamento de vias irregulares.

Conforme relato no processo, William Parreira Duarte, Chefe do Poder Executivo, após, o mês de agosto/2020, a realização de obras de urbanização em terrenos particulares, com inclusive abertura de ruas em imóveis, em benefício de grupos determinados de eleitores integrantes do mesmo grupo familiar. Assim, diante dos atos administrativos, teria decorrido a abertura de vias e o asfaltamento irregular de dez ruas no Bairro Jardim Ibirité, na região taboca, atrelado à família Oliveira; de sete ruas no Bairro Monsenhor Horta, em imóvel vinculado à família de Geraldo Anacleto e de outras quatro ruas no bairro Monsenhor Horta, em Imóvel vinculado à família Reis.

Observa-se nos autos do processo que, em 13/08/2020, com a participação de Evaldo Anônimo de Assis (Vavá de Assis), o Prefeito William Parreira se reuniu com famílias na região conhecida como Taboca. Nesse sentido, conforme relato na exordial, as obras teriam sido realizadas ilicitamente, em imóvel particular, visto que de acordo com a sentença transitada em julgada nos autos da Ação Ordinária - Justiça Comum 0076762-18.2013.8.13.0114, (Município de Ibirité X Maria da Conceição de Oliveira) a urbanização da área é proibida.

No entendimento do Juiz Marcelo Vaz Bueno, voto vencido no julgamento, não se proíbe a realização de obras no ano eleitoral, e sim o desvio de finalidade na sua execução, que não pode ser presumido. a suposta prática ilícita perde relevância, considerando-se que se cuida de município com mais de cento e vinte mil eleitores e, ademais, que se está diante de um pequeno grupo de pessoas, podendo-se relevar a diferença de votos entre os contendores, primeiro e segundo colocados, que perfaz mais de 14% (catorze por cento), não repercutindo a conduta no resultado do pleito.

Para Marcelo Paulo Salgado não conseguiu demonstrar a vinculação entre o asfaltamento de vias e a promoção da campanha dos investigados, pois, como descrito pelo recorrente, a ação beneficiou número reduzido de famílias.

8.3. Implantação do programa Patrulha Agrícola Mecanizada

Afirmou o Partido Progressista que William Parreira teria praticado abuso de poder com conteúdo econômico devido a implantação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada, sendo implantado no ano eleitoral de 2020, sem previsão legal e sem execução orçamentária no ano anterior. Lado outro, a compreensão do Relator designado não foi possível constatar prática do abuso de Poder Econômico.

8.4. Implantação do Programa Habitar

Pega-se na exordial, por meio do convênio firmado em 21/07/2020 com a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), de Ibitiré, William Parreira, na qualidade de Prefeito, teria implantado o cartão de auxílio construção, no âmbito do programa Habitar, recuperação de Moradias para volta ao lar, com previsão de 1.700 famílias a serem contempladas. Conforme relato no processo, para execução do programa, estariam previstas etapas de cadastro, avaliação e emissão de laudo.

Noutro giro, William Parreira afirmou que foi observado todas as etapas no recebimento do benefício, o programa foi implantado e executado no contexto do decreto estadual nº 35/2020, de 27 de janeiro de 2020, em razão das fortes chuvas que assolaram o Município de Ibitiré no início do ano de 2020.

Pesca-se na compreensão do Relator Designado que os decretos 33/2020, de 26/01/2020 e o número 35/2020, ambos editados pelo Governo do Estado de Minas Gerais, o tempo de duração perdurou por 180 dias, a contar da data de sua publicação. Entretanto, no tocante ao estado de calamidade pública, o Decreto Municipal nº 6.292, de 24/01/2020, foi revogado pelo decreto nº 6.346, de 28/02/2020.

Segundo Juiz Marcelo Paulo Salgado, as dúvidas lançadas sobre as informações prestadas pelo Município de que não refletirem a realidade ficaram mesmo só no campo das suposições. Não consta comprovação de forma inequívoca de que os valores aplicados no dito programa tenham sido superior ao empenhado e informado pela Administração.

8.5.Votos dos julgadores

Em 12 de julho de 2022, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, deu parcial provimento, nos termos do Voto do Relator Designado, com a consequente cassação dos mandatos de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibitaré, mantendo a improcedência do pedido em relação a Evaldo Antonio de Assis. Contrário à Cassação: Relator Marcelo Salgado; Patrícia Henrique e Marcelo Vaz Bueno. Favorável à cassação: Relator Designado: Guilherme Dohler; Mauricio Soares, Luiz Carlos Resende e Octavio Boccalini. O Acórdão foi publicado em 22 de julho de 2022, publicado no Dje nº 131.

Importante esclarecer que a demanda dos autos Pje nº : 0600001-46.2021.6.13.0351, foi julgada improcedente na primeira instância, sendo ajuizada pelo Partido político Progressistas de Ibitaré em face de três agentes, sendo William Parreira e Paulo Telles, prefeito e vice prefeito, respectivamente, e Evaldo Antonio de Assis (eleito vereador-suplente pelo partido Republicanos). Observa-se que o parquet pugnou pela improcedência da demanda, consequentemente, a julgadora “aqu” concordou com o parecer ministerial e rejeitou a cassação dos impugnados.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-46.2021.6.13.0351 - IBIRITÉ

Relator: Juiz Marcelo Salgado

Recorrente: Partido Progressistas de Ibitaré

Recorridos: William Parreira Duarte;

Paulo Telles da Silva e Evaldo Antônio de Assis

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - (AIME). alegação de abuso de poder econômico. asfaltamento de vias irregulares. desvirtuamento de programa de distribuição de cestas básicas. remessa de projeto de lei para a câmara municipal contendo abono salarial para servidores. implantação de cartão

de auxílio construção. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU.

Inconformado, o partido progressista manejou na Especializada Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com o objetivo de reverter a sentença proferida pela 351 zona eleitoral, em Ibirité. Nesse sentido, foi designado o Relator Juiz Marcelo Salgado, que proferiu o voto pela improcedência do recurso, ou seja, entendeu o julgador que a sentença prolatada pela Juíza da 351 zona eleitoral deveria ser mantida.

Noutro giro, o segundo magistrado, Guilherme Doehler, solicitou vista aos autos e, em audiência posterior, divergiu do relator, conseqüentemente, se tornou relator designado, devido a divergência da compreensão do Juiz Marcelo Salgado.

Na sessão de 10 de maio de 2022, o magistrado Guilherme Doehler avaliou ponto a ponto do recurso perpetrado pelo Partido Progressistas de Ibirite: abertura e asfaltamento de vias irregulares; desvirtuamento de programa de distribuição de cestas básicas; - Remessa à Câmara de Vereadores de projeto de lei para o pagamento de abono salarial aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e posterior retirada após o pleito; Implantação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada e Implantação do Programa Habitar (ID. 70616876 - Pág. 29).

Assevera Guilherme Doehler no bojo do recurso (70616876 - Pág. 45)

Consta nos autos que, em 27/10/2020, o recorrido William Parreira Duarte, na condição de Chefe do Executivo, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 007/2020 (ID. 63284395) dispendo sobre a "criação de abono temporário para os servidores da secretaria municipal de saúde, que atuem nas ações para o enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências" De acordo com o referido projeto de lei, "aos servidores efetivos, comissionados e contratados temporariamente da Secretaria Municipal de Saúde de Ibirité que estiverem atuando nas campanhas de conscientização, fiscalização, compras e contratações para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública", assim como "aos servidores de outras secretarias e município que estejam disponibilizados à Secretaria Municipal de Saúde", haverá o pagamento de abono temporário, no valor de R\$ 150,00, a cada oito horas de trabalho, pelo período de 05 meses, a partir do mês de julho de 2020. Ocorre que, conforme consta da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal, ocorrida

em 23/11/2020 (ID. 63284645), “o projeto de Lei Complementar nº 007/2020 foi retirado de pauta a pedido do Executivo”

Nesse sentido, o julgador compreendeu a conduta adotada por William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva grave ao ponto de configurar abuso. Asseverou que o envio do Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal de Ibitaré, em 27.10.2020, e a sua retirada de pauta pelo Poder Executivo, em 23/11/2020, causou estranheza, muito embora não resultou efetivo desembolso de recursos públicos.

Lado outro, o envio de um projeto de aumento a servidores a em véspera de eleições cria expectativa em todos os servidores abrangendo pela melhoria, especialmente, pela promessa de retroativo ao mês de julho de 2020, na ordem de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) a cada 08 horas trabalhadas, ao curso do estado de calamidade pública decorrente da epidemia do coronavírus.

Constata-se que na compreensão do julgador, no bojo dos autos, que não cabe a Especializada analisar questionamentos que podem desaguar em improbidade administrativa, o que seria discutido na Justiça Comum. Todavia, analisou que o programa social habitar e concordou com os argumentos apresentados, em via de recurso, do partido progressistas

Discorre Guilherme Doehler (ID 70616876 - Pág. 54)

De acordo com a petição inicial, através de convênio firmado em 21/07/2020 com o CDL de Ibitaré/MG, o recorrido William Parreira Duarte, na condição de Prefeito, teria implantado o cartão de auxílio construção, no âmbito do Programa Habitar – Recuperação de Moradias para Volta ao Lar, com previsão de 1.700 famílias a serem beneficiadas. Para a execução do programa, estariam previstas, como condição para o recebimento do benefício, as etapas de cadastro, avaliação e emissão de laudo. Partindo do pressuposto de que “se trata de prática ilícita realizada sem previsão legal e sem execução orçamentária”, o recorrente sustenta que a conduta, além de violar o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, caracteriza-se, também, como abuso de poder, tendo em vista a “maciça distribuição de materiais de construção”. Além disso, frisa que o benefício foi amplamente utilizado pelos recorrentes em sua campanha eleitoral.

Nessa lógica, ponderou o julgador Guilherme Doehler que o programa social, em período de campanha configura prática abusiva, com gravidade considerável para tumultuar a normalidade do pleito, ressaltou que a Especializada não compete analisar alegações que desaguem em improbidade administrativa, falta de transparência, parâmetros e fiscalização na implementação do programa em questão, não deve ser objeto da ação. O cerne é a configuração de prática de abuso de poder econômico conectado ao abuso de poder político, corrupção ou fraude.

O Juiz Federal, após, o pedido de vista dos autos, em 10.05.2022, o julgador divergiu parcialmente do voto do eminente relator Marcelo Salgado, pelo provimento parcial do recurso perpetrado pelo Partido Progressistas de Ibirité pela reforma da sentença “aquó” consequentemente, cassação dos mandatos de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, mantendo a improcedência de Evaldo Antonio de Assis Vulgo “VAVÁ DE ASSIS”, eleito vereador - suplente, em Ibirité, pelo partido Republicanos, com 63 votos (0,07% dos válidos).

Nesse ponto de vista, o desembargador Maurício Soares pontuou a complexidade dos autos, acompanhou a divergência ao relator Marcelo Salgado, pela cassação de William Parreira e Paulo Telles (1x2). O Juiz Vaz Bueno, formulou o pedido de vista, consequentemente, a Juíza Patrícia Henriques acompanhou o voto do relator, explicou a complexidade do caso e adotou entendimento em outras demandas análogas, empatando, portanto, a votação (2x2).

Em 12.07.2022, após, retornar os autos de vista, o Juiz Vaz Bueno, acompanhou o voto do relator, sob apontamento que o voto do relator foi bem fundamentado, arguindo ausência de atos ilícitos (3X2).

Noutro giro, o Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, divergiu parcialmente do relator, no tocante a configuração do abuso de poder econômico, em relação aos fatos mencionados no recurso como: remessa à Câmara de Vereadores e implantação do cartão de auxílio construção.

Discursa Santos (ID. 70616876 - Pág. 73)

Mesmo que não tenha sido efetivamente realizado qualquer gasto de dinheiro público, houve promessa de benefício (financeiro) futuro, em pleno período eleitoral, configurando ilícito grave o suficiente para gerar o desequilíbrio na disputa nas eleições em curso naquele momento, em clara configuração de abuso de poder político e econômico. Aliás, o fato de o recorrido ter retirado de tramitação o projeto de lei antes de sua aprovação, apresenta-se como mais um elemento configurador e agravador do ilícito praticado pelo mandatário, comprovando que a promessa de concessão de vantagem aos servidores serviu apenas para assegurar a vitória dos candidatos nas urnas. A busca por uma eleição sem corrupção, com paridade de armas numa disputa livre das velhas práticas eleitoreiras deve ser o norte de todos os candidatos e esta Justiça Especializada tem por missão zelar pela regularidade de todo esse processo eleitoral.

Noutro giro, o Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, divergiu do relator Marcelo Salgado, acompanhou o Juiz relator designado Guilherme, conseqüentemente empatando o julgamento (3x3).

Diante do empate, em obediência ao Regimento do Tribunal Regional Eleitoral, em situações de empate, cabe ao presidente desempatar o resultado. Assim sendo, o desembargador presidente Octavio Augusto de Nigris Boccacini posicionou; disse no bojo dos autos que o feito se perdurou a várias sessões, ressaltou o acolhimento da preliminar de litispendência parcial, visto que outras demandas foram manejadas em desfavor de William Parreira e Paulo Telles, em casos similares, motivo pelo qual foram acolhidas.

Em seu posicionamento, pontuou o raciocínio de Guilherme Doehler em que reconheceu o abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder econômico, concordou o presidente com o voto da divergência, isto é, com os argumentos do relator designado Guilherme Doehler

Argumenta Octavio Augusto de Nigris Boccacini (ID. 70616876 - Pág. 79)

No caso, como muito bem pontuado pelo Juiz Guilherme Doehler, “É certo que dessa conduta não resultou efetivo desembolso de recursos públicos, já que foi retirado assim que ocorrido o sufrágio de 2020. Todavia, não se pode negar que o envio de um projeto de aumento a servidores em véspera de eleições configura fato de grande alcance social , ante a expectativa favorável que gera nos servidores abrangidos pela melhoria, especialmente

quando, como no caso, o benefício é prometido com caráter retroativo ao mês de julho/2020, na ordem de R\$ 150,00 a cada 08 horas trabalhadas, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.” Não parece razoável que o citado projeto, apesar da declaração de calamidade em razão da pandemia da Covid-19 ter ocorrido no mês de abril de 2020, somente tivesse sido enviado à Câmara Municipal no mês de outubro de 2020, às vésperas das eleições de 15 de novembro, tendo sido retirado, a pedido do Prefeito, em 23/11/2020, logo após o pleito. Assim, entendo que a gravidade da conduta é patente, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, revelando manobra eleitoral praticada pelo então Chefe do Executivo Municipal, com o intuito de angariar votos, beneficiando sua própria candidatura, havendo violação aos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento, quais sejam, a paridade de armas, a liberdade do voto e a higidez do pleito.

Nesse mesmo sentido, continuou o presidente

Com essas considerações, pedindo vênias ao eminente Relator e aos que o acompanharam, dou provimento parcial ao recurso, reconhecendo a ocorrência de abuso de poder político atrelado ao abuso de poder econômico, com fulcro no § 10, do art. 14, da CRFB/1988, determinando a cassação dos mandatos de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibitiré/MG, mantendo-se a improcedência do pedido em relação a Evaldo Antônio de Assis. É como voto.

Com o voto de desempate do presidente, o julgamento foi concluído em 12 de julho de 2022, formando maioria, pela cassação de William Parreira e Paulo Telles, mantendo improcedente o mencionado Vavá de Assis.

9. REPERCUSSÃO NA IMPRENSA

TRE rejeita embargos de declaração e confirma cassação do prefeito de Ibitiré

(...) O Tribunal Regional Eleitoral (TRE-MG) rejeitou, por cinco votos a um, os embargos de declaração (pedidos de esclarecimento) apresentados pela defesa do prefeito de Ibitiré William Parreira (Avante) e manteve a cassação do político, conforme julgamento do mês de julho. O chefe do executivo deve ser afastado e assumirá o posto o presidente da Câmara Municipal, o vereador Daniel Belmiro, também do Avante. A Justiça Eleitoral já havia determinado a cassação, em primeira instância, em julho, mas Parreira recorreu da decisão. Ele foi acusado de abuso de poder político e econômico durante as eleições de 2020, quando foi reeleito, sob a argumentação de uso eleitoral de um jornal. (RÁDIO ITATIAIA - publicado em 20/09/2022)

O processo de cassação de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, foi bastante intenso. Em notícia divulgada na Rádio Itatiaia, no mês de setembro/2023, o Regional rejeitou os Embargos de Declaração por cinco votos a um. Nesse sentido, constatou-se que William Parreira foi, momentaneamente, afastado da Prefeitura Municipal de Ibirité/MG.

Justiça Eleitoral cassa prefeito de Ibirité por irregularidades na campanha

(...) O prefeito de Ibirité, na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), William Parreira (Avante), foi cassado pela Justiça Eleitoral. A decisão da juíza Daniela Cunha Pereira da 351ª Zona Eleitoral teve como base ações de Parreira que ocorreram em período eleitoral de 2020. O prefeito, porém, permanecerá no cargo exercendo suas funções normalmente até que o processo seja julgado em segunda instância. Em nota, Parreira informou que respeita a decisão da 351ª Zona Eleitoral de Ibirité, porém irá recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE-MG). A sentença deve ser publicada nos próximos dias no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e a partir da publicação, a defesa terá três dias para apresentar recurso, que será encaminhado ao TRE-MG. Durante esse prazo, o Poder Judiciário indica um relator. (ESTADO DE MINAS - publicado em 17/07/2022)

Noutro giro, a decisão da Magistrada Dra. juíza Daniela Cunha Pereira da 351ª Zona Eleitoral, foi em primeira instância, ou seja, não se confunde com os autos anteriores, onde estava sendo analisado os Embargos Declaratórios pelo Regional. No item acima, a sentença foi prolatada “aquó”, em primeira instância na Justiça Especializada.

Presidente da Câmara Municipal de Ibirité assume a prefeitura

(...) A Prefeitura Municipal de Ibirité informa que, em cumprimento a determinação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), nos autos do processo nº 0600001-46.2021.6.13.0351, o Presidente da Câmara Municipal de Ibirité, Sr. Daniel Belmiro de Almeida (Avante), assumiu, nesta terça-feira (27/09), as atribuições de Prefeito até a realização de novas eleições no Município de Ibirité. A determinação do afastamento do Sr. William Parreira Duarte e do Sr. Paulo Telles da Silva, Prefeito e Vice-Prefeito municipais respectivamente, ocorreu em razão da cassação de seus mandatos eletivos, nos termos contidos no Acórdão. (Município de Ibirité/MG - publicado em 10/10/2022)

A a decisão “adquem” que afastou William Parreira, foi após o julgamento dos Embargos Declaratórios, momento do afastamento e da convocação do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Presidente da Câmara assume interinamente cargo de Prefeito de Ibité

(...) O Presidente da Câmara Municipal de Ibité, Daniel Belmiro de Almeida, assumiu interinamente o cargo de Prefeito da Cidade. Em cumprimento a determinação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), nos autos do processo nº 0600001-46.2021.6.13.0351, o ex-prefeito, William Parreira Duarte e o vice foram cassados. Daniel tomou posse na última terça-feira (27/09) em Sessão Solene realizada no plenário da Casa. O vereador Dimas Ramos de Miranda, primeiro vice-presidente no biênio 2021/2022, assumiu exercício da presidência e conduzirá os trabalhos do Legislativo. Para compor a Mesa Diretora, Dimas terá ao seu lado o vereador, Gleison Eloi Lopes (Vavá) e a Vereadora Marclene Rodrigues dos Santos.(Câmara Municipal de Ibité. Publicado em 28/09/2022)

O Chefe do Poder Legislativo Municipal, Daniel Belmiro de Almeida, tornou-se prefeito em um lapso temporal de aproximadamente trinta dias, conseqüentemente, o Vice-Presidente Dimas Ramos de Miranda, tornou-se Chefe do Legislativo e o Vereador Suplente do Presidente Daniel Belmiro, Wemberson Marcelino de Andrade, foi vereador por aproximadamente trinta dias.

TRE-MG rejeita recurso e mantém cassação do prefeito de Ibité

(...) O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) manteve nesta terça-feira (20) a cassação do prefeito de Ibité, William Parreira (Avante). O tribunal rejeitou os embargos de declaração apresentados pela defesa dele por 5 votos a 1. Parreira declarou que vai recorrer da decisão ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O TRE-MG informou que assim que o acórdão da decisão for publicado, será expedida a ordem para que o juiz local intime o prefeito a deixar o cargo e o presidente da Câmara Municipal, o vereador Daniel Belmiro (Avante), a assumir o posto. Em julho de 2021, a 1ª instância da Justiça Eleitoral cassou o mandato de William Parreira e do

vice-prefeito, Paulo Telles (PV), por abuso de poder político e econômico na eleição de 2020. A decisão foi confirmada na 2ª instância pelo TRE-MG em julho deste ano e, agora, mantida novamente pelo tribunal. Na decisão de 1ª instância, a juíza concluiu que a chapa encabeçada por Parreira cometeu sete irregularidades na campanha de 2020: uso eleitoreiro de um jornal local com 20 mil exemplares; propaganda institucional em período vedado por meio de mídias digitais, busdoors, outdoors, uso de uniformes com a logomarca da gestão, bem como logomarca da gestão divulgada quando do acesso à rede gratuita de wi-fi da prefeitura distribuída em locais públicos; criação de linha de ônibus, com número 7070; e adiantamento injustificado do calendário de distribuição de cestas básicas para que a ação fosse concluída antes do pleito.

Como explicado anteriormente, a decisão da manutenção do julgamento “adquem” foi posterior ao julgamento dos Embargos de Declaração.



<https://www.ibirite.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/presidente-da-camara-municipal-de-ibirite-assume-a-prefeitura/37255>

TSE reverte cassação e mantém nos cargos prefeito e vice de Ibirité (MG)

(...) Os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na sessão plenária desta terça-feira (7), decidiram, por unanimidade, manter nos cargos William Parreira e Paulo Telles, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2020 para assumir a gestão do município de Ibirité (MG). O Plenário da Corte deu provimento a recursos dos políticos, julgando improcedente ação de impugnação e revertendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral mineiro (TRE-MG) que cassou os mandatos de ambos por abuso de poder político

e econômico, em razão de eventuais irregularidades durante a campanha eleitoral de 2020, quando concorreram à reeleição. Segundo o relator dos recursos, ministro Sérgio Banhos, as ações dos gestores municipais relacionadas à liberação de abono temporário para servidores da saúde que atuaram no combate à covid-19 e a distribuição, no âmbito de programa habitacional, de benefício social na forma de repasse de recursos financeiros a cerca de 640 pessoas – em razão da situação emergencial declarada pelo estado de Minas Gerais à época – não são suficientes para cassar os mandatos eletivos. Para Banhos, diferentemente do entendimento do Regional, não se pode presumir que o programa assistencial habitacional estaria atrelado à campanha eleitoral de 2020. Além disso, não podem ser avaliadas como circunstâncias decisivas para a caracterização da infração a inexistência de autorização legal específica para a distribuição dos recursos e a não comprovação da calamidade pública. “É incontroverso que as ações do programa de habitação decorreram do estado de emergência declarado pelo governo Minas Gerais. A ação assistencial não teve necessariamente como desiderato influir no pleito de 2020”, ressaltou. O ministro ainda destacou que a jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que, com base na reserva legal proporcional, “nem toda conduta e nem todo abuso de poder político acarreta automática cassação de registro de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta”.Requisitos Acompanhando o voto do relator, a ministra Cármen Lúcia e o ministro Alexandre de Moraes, presidente do TSE, fizeram uma observação para contribuir com a decisão do plenário. Segundo eles, a hipótese de incidência de eventual irregularidade pode existir em abstrato, mas, em concreto, há a necessidade de que sejam preenchidos requisitos para uma sanção tão grave como a perda do mandato obtido nas urnas. “Salientando o próprio parecer do Ministério Público Eleitoral, que ressaltou a falta de elementos concretos de exploração eleitoreira na distribuição dos eventuais benefícios, a jurisprudência do TSE determina que haja prova inequívoca de fatos concretos que tenham a dimensão que trate de forma desigual a disputa eleitoral”, destacou Moraes. TP/LC, DM Processos relacionados: AREsp 0600001-46.2021.6.13.0351, TutCautAnt 0601336-15.2022.6.00.0000

Nessa linha de raciocínio, após serem afastados William Parreiras Duarte e Paulo Telles da Silva, os agentes públicos perpetraram recurso em instância superior com o propósito de retornar às respectivas cadeiras.

TSE reverte cassação de mandatos e mantém nos cargos prefeito e vice de Ibitaré

(...) Os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na sessão plenária de terça-feira (7), decidiram, por unanimidade, manter nos cargos William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2020 para assumir a gestão do município de Ibitaré. O Plenário da Corte deu provimento a recursos dos políticos, julgando improcedente ação de impugnação e revertendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) que cassou os mandatos de ambos por abuso de poder político e econômico, em razão de eventuais irregularidades durante a campanha eleitoral de 2020, quando concorreram à reeleição. O TRE havia cassado os mandatos de William e Paulo em julho de 2022, por abuso de

poder político atrelado a abuso do poder econômico durante a campanha para as últimas eleições municipais. Na época, os integrantes da Corte Eleitoral mineira avaliaram que dois fatos causaram desequilíbrio na disputa: remessa à Câmara Municipal de projeto de lei para o pagamento de abono salarial e retirada do projeto logo após o pleito; implantação do Programa Habitar, com distribuição de recursos financeiros para reforma de casas. Os dois chegaram a ser afastados dos cargos, mas uma medida cautelar concedida em outubro pela Corte superior determinou o retorno deles à Prefeitura até que o mérito do caso fosse julgado. Segundo o relator dos recursos, ministro Sérgio Banhos, as ações dos gestores municipais relacionadas à liberação de abono temporário para servidores da saúde que atuaram no combate à covid-19 e a distribuição, no âmbito de programa habitacional, de benefício social na forma de repasse de recursos financeiros a cerca de 640 pessoas – em razão da situação emergencial declarada pelo estado de Minas Gerais à época – não são suficientes para cassar os mandatos eletivos. Para Banhos, diferentemente do entendimento do Regional, não se pode presumir que o programa assistencial habitacional estaria atrelado à campanha eleitoral de 2020. Além disso, não podem ser avaliadas como circunstâncias decisivas para a caracterização da infração a inexistência de autorização legal específica para a distribuição dos recursos e a não comprovação da calamidade pública. “É incontroverso que as ações do programa de habitação decorreram do estado de emergência declarado pelo governo Minas Gerais. A ação assistencial não teve necessariamente como desiderato influir no pleito de 2020”, ressaltou. O ministro ainda destacou que a jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que, com base na reserva legal proporcional, “nem toda conduta e nem todo abuso de poder político acarreta automática cassação de registro de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta”. Requisitos Acompanhando o voto do relator, a ministra Cármen Lúcia e o ministro Alexandre de Moraes, presidente do TSE, fizeram uma observação para contribuir com a decisão do plenário. Segundo eles, a hipótese de incidência de eventual irregularidade pode existir em abstrato, mas, em concreto, há a necessidade de que sejam preenchidos requisitos para uma sanção tão grave como a perda do mandato obtido nas urnas. “Salientando o próprio parecer do Ministério Público Eleitoral, que ressaltou a falta de elementos concretos de exploração eleitoreira na distribuição dos eventuais benefícios, a jurisprudência do TSE determina que haja prova inequívoca de fatos concretos que tenham a dimensão que trate de forma desigual a disputa eleitoral”, destacou Moraes. Processos relacionados: AREspe 0600001-46.2021.6.13.0351, TutCautAnt 0601336-15.2022.6.00.0000.

Atenta-se que William Parreira e Paulo Telles, lograram êxito em instância Superior. Os ministros entenderam que os elementos apontados nos autos não eram suficientes para cassar os agentes públicos.

Plenário mantém nos cargos prefeito e vice de Ibitaré (MG)

A coligação adversária é encabeçada pelo Partido progressistas “PP”, Confiança no Desenvolvimento. A manutenção da decisão, em caráter liminar, foi no sentido em confirmar a Tutela Cautelar Antecedente. Por unanimidade, o Tribunal

Superior Eleitoral (TSE) negou recursos da coligação adversária que acusava os políticos de irregularidades em obras públicas.

(...) Na sessão desta quinta-feira (11), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por unanimidade, manteve nos cargos o prefeito e o vice-prefeito de Ibitité (MG), William Parreira Duarte (Avante) e Paulo Telles da Silva (Partido Verde). A decisão seguiu o voto do relator, ministro Sérgio Banhos. A acusação se referia a dois processos a que os políticos respondiam por supostas irregularidades durante a campanha de 2020. Nos recursos, a coligação adversária contestava a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) que negou a condenação. Nos processos, os candidatos e o então secretário de Obras e Urbanismo de Ibitité, André Lima Belico, foram acusados de prática de abuso de poder político e econômico. Segundo a coligação adversária, foram divulgadas obras públicas – que estariam concentradas no período eleitoral – para alavancar a campanha dos candidatos. Na sessão de hoje, os ministros negaram o recurso da coligação, mantendo a decisão do Regional.

Vale dizer que os processos relacionada à cassação de William parreira, foram dois, em instâncias distintas. A demanda apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi após o julgamento do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Ensina Moreira e outros (2020, p. 37)

Com efeito, liberdade pressupõe sempre responsabilidade. Ser artífice do próprio destino e senhor de sua vida implica igualmente racionalidade e responsabilidade isso sobretudo nas complexas sociedades contemporâneas. A responsabilidade deve se manifestar assim no plano individual como no coletivo, pois é absolutamente inviável qualquer esquema jurídico-social de controle baseado na irresponsabilidade, em que a ruptura dos padrões e princípios basilares do sistema seja sempre desculpada e justificada.

A literatura direciona a responsabilidade na libertada, pois tal raciocínio se aplica na seara do Direito Eleitoral. O ser humano vive, desenvolve-se e percebe em sua humanidade na outriedade de ser social. O direito é processo social de adaptação social. Corroborado Adriano Soares da Costa (2002, p.05) as normas jurídicas ingressam no sistema jurídico por meio de fontes do direito.

O conceito de ilícito entende-se como ação humana caracterizada por não se harmonizar com o Direito, ferindo-o (MOREIRA, LIMA, TEIXEIRA E VELOSO, 2020). Discorre Adriano Soares da Costa (2002, p.21) o realismo normativo restringe o fenômeno jurídico ao ato de autoridade.

A repercussão da cassação de William Parreira e Paulo Telles, causou impacto no serviço público municipal, de modo a provocar incerteza e insegurança aos munícipes e servidores públicos. O lapso temporal do afastamento dos agentes públicos cassados e o seu retorno, teve alterações entre nomeação, exoneração e readmissão de servidores públicos. Aponta Costa (2002, p.27) a tese das inelegibilidades em que é nuclear ao estudo do Direito Eleitoral, gravitando em torno dela os institutos do ramo da ciência jurídica.

Pela cassação de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva

Processo referência: 0600001-46.2021.6.13.0351

Abuso de Poder Político/Autoridade, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Julgamento em 12/07/2022 no TRE/MG

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS				
01	Marcelo Paulo Salgado (Relator)	27/04/2022		NÃO
02	Guilherme Mendonça Doehler (Relator Designado)	10/05/2022	SIM	
03	Maurício Torres Soares	07/06/2022	SIM	
04	Patrícia Henrique	07/06/2022		NÃO
05	Marcelo Vaz Bueno	12/07/2022		NÃO
06	Luiz Carlos Resende Santos	12/07/2022	SIM	
07	Octavio Augusto De Nigris Boccalini	12/07/2022	SIM	

Antes do julgamento dos Embargos Declaratórios - Art. 1022 do CPC/2015

Fonte: Tribunal Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) - 17/12/2023

Cassação do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito de Ibirité Gera Controvérsia

(...) O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais cassou o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito de Ibirité em julho de 2022. O Prefeito afirmou que continuaria no cargo, alegando vontade divina, mas legalmente sua declaração não tem respaldo. Em 12 de julho de 2022, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) emitiu um veredito que gerou grande controvérsia na cidade de Ibirité. Por maioria de votos, o tribunal decidiu pela cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito do município, levando a um pronunciamento inusitado do então Prefeito William Parreira Duarte. Em seu pronunciamento, William Parreira Duarte afirmou que continuaria no cargo de prefeito, justificando sua permanência como uma vontade divina e um clamor popular. Esta declaração surpreendeu muitos, uma vez que, em julho de 2021, após a primeira instância proferir a decisão de cassação, o então prefeito expressou publicamente sua confiança de que a decisão seria revertida em segunda instância. No entanto, do ponto de vista jurídico, a declaração de William Parreira Duarte é considerada irrelevante. A vontade individual de um agente político não se sobrepõe às leis e às decisões judiciais. A cassação de um mandato político é um processo legal que segue procedimentos e critérios estabelecidos na legislação eleitoral e é decidido pelo poder judiciário. A litispendência, alegada como motivo para o recurso, refere-se à pendência de uma ação judicial, que em nada altera o resultado da cassação se os critérios legais forem cumpridos. Nesse caso, o TRE-MG julgou a cassação com base nos fundamentos legais e processuais aplicáveis ao caso. A decisão do tribunal eleitoral reflete o cumprimento da legislação eleitoral e dos princípios democráticos, buscando garantir a legitimidade das eleições e a correta aplicação das leis eleitorais. Portanto, a continuação de William Parreira Duarte no cargo como prefeito com base em sua vontade pessoal não tem respaldo legal e pode acarretar em consequências legais. Esta situação levanta questões importantes sobre o respeito às instituições democráticas e ao Estado de Direito, destacando a importância de que todas as partes envolvidas respeitem as decisões judiciais e atuem de acordo com a lei para preservar a integridade do processo democrático. R2 NEWS - publicado em 17/12/2023)



SÃO DOIS PROCESSOS DIFERENTES

JUSTIÇA ESPECIALIZADA	
Pje nº 0600002-31.2021.6.13.0351 Data: 16/07/2021 Juízo “aquu” (Monocratica - Ibirité/MG)	Pje nº 0600001-46.2021.6.13.0351 Data: 12/07/2022 Juízo "ad quem (Tribunal TRE/MG)
Polo Ativo: PP Ibirité, Coligação Confiança no Desenvolvimento, Antonio Pinheiro Junior e Alan Fernandes Rocha Polo Passivo: William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva	Polo Ativo: PP Ibirité, Polo Passivo: William Parreira Duarte Paulo Telles da Silva e Evaldo Antônio de Assis
<p>Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para para os fins de IMPUGNAR os mandatos eletivos de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, eleitos respectivamente como Prefeito e Vice-Prefeito de Ibirité/MG nas Eleições Municipais de 2020, por abuso de poder político e econômico e fraude nos termos do art.14, §10 da CR/88, tornando-os inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos. Determino, por consequência, a realização de novas eleições no município de Ibirité/MG, nos termos do art. 224, §3º do Código Eleitoral Brasileiro. 150. Comunique-se o Presidente da Câmara de Vereadores para que assuma, interinamente, a Prefeitura Municipal, bem como oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que designe a data da nova Eleição. 151. Considerando o julgamento da presente AIME, determino o levantamento do sigilo dos destes autos, nos termos do art.17 da Resolução TSE nº23.326/2010. Ibirité, 16 de julho de 2021.</p>	<p>PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, com a consequente cassação dos mandatos de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibirité/MG, mantendo-se, todavia, a improcedência do pedido em relação a Evaldo Antônio de Assis. Determinação, por fim, de convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224, do Código Eleitoral, após a publicação do resultado do julgamento – caso prevaleça o entendimento deste vogal – e de eventuais embargos de declaração que porventura vierem a ser opostos, se desprovidos. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Guilherme Doehler, com voto de desempate do Presidente, Des. Octavio Boccalini. Belo Horizonte, 12 de julho de 2022.</p>

Diferenciação dos processos / William Parreira Duarte

Elaboração: Paulo César de Souza - 17.12.2023

A complexidade do processo foi reconhecida pelo desembargador Maurício Soares na sessão de 07.06.2022, onde divergiu do relator, magistrado Marcelo Salgado e acompanhou na íntegra o voto do Juiz Guilherme Doelher. Foi reconhecida no bojo dos autos a litispendência parcial com o processo Pje nº 0600984-79.2020.6.13.0351 Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em 14/11/2020, pela Coligação Confiança do Desenvolvimento e Antônio Pinheiro Júnior em face de William Parreira Duarte, Paulo Telles da Silva, Elias Silva e Ana Paula Lemos de Souza.



Comunicado importante do prefeito de Ibitaré, William Parreira, sobre o processo de cassação



Prefeitura Muni...
1,2 mil inscritos

Inscrito

10



Compartilhar



<https://www.youtube.com/watch?v=mzQDnHtK1xc&t=44s>

A distribuição de cestas básicas, apontada nos autos como abuso de poder político e econômico, foi reconhecida como identidade na relação jurídica. É lícito às partes, juntar no processo documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram coletados nos autos.

Os direitos políticos são direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de 1988, na qual todo o cidadão possui o direito de votar e ser votado. Nesse sentido, o constituinte elencou como fundamento da Constituição Federal a cidadania e o pluralismo político, PAULO CESAR DE SOUZA, 2022, P. 279.

Conforme Ricardo Cunha Chimenti (2019, p. 20), o sufrágio é considerado universal quando se outorga o direito de votar à grande maioria daqueles que detêm a capacidade civil e preenchem os requisitos básicos previstos na Constituição, sem limitações decorrentes do grau de instrução, do poder econômico, do sexo ou da convicção religiosa. O sufrágio universal é aquele que não impõe requisitos discriminatórios para que alguém possa exercer o seu direito de participação.

Atesta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ARE 1414039/SP

(...) EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TESE 835. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUE APLICA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. CASSAÇÃO DE PREFEITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que incabível agravo para o Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral (arts. 1.036 a 1.040 do CPC) pelo Tribunal de origem. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria o revolvimento do quadro fático delineado, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1414039 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)

De acordo com a jurisprudência do agravo ao recurso extraordinário com agravo 1.414.039/SP, sob relatoria da Ministra Rosa Weber para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF.

Aduz acórdão da cassação de prefeito municipal de Tupã/SP

(...) 'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. Ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Tupã visando anular o Decreto Legislativo nº 01/2019 da Câmara Municipal de Tupã, de cassação de seu mandato. Preliminar. Ausência de presunção de veracidade dos fatos por falta de impugnação específica. Inocorrência de cerceamento de defesa. Documentos anexados à inicial e demais peças processuais suficientes ao julgamento do feito. Desnecessidade de produção de outras provas. Preliminares rejeitadas. Mérito. Denúncia feita por cidadão para a Câmara de Vereadores, fundamentada em fatos que configuram omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, e se inserem na infração político-administrativa prevista no art. 4º, inc. VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, passível de cassação de mandato. Decisão de cassação amparada na conclusão de que o Prefeito violou o princípio da eficiência administrativa. Inocorrência de ofensa ao princípio da tipicidade. Competência da Câmara dos Vereadores para julgar o processo administrativo, nos termos do art. 4º, "caput", do Decreto-Lei nº 201/1967. Procedimento que observou todas as diretrizes legais e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inocorrência de arbitrariedade e parcialidade da Comissão Processante. Impossibilidade do Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, cabendo-lhe apenas examinar a sua regularidade formal. Discricionariedade da Administração Pública para, com base em critérios de oportunidade e conveniência, desempenhar suas funções típicas. Impossibilidade de redução dos honorários advocatícios, arbitrados em valor suficiente para remunerar condignamente o profissional que atuou no processo. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido'. Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral. Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se: Além disso, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF.



<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2019/05/29/camara-aprova-processo-de-cassacao-do-prefeito-de-tupa.ghtml>

Fisga-se na Decisão de cassação amparada na conclusão de que o Prefeito violou o princípio da eficiência administrativa. Inocorrência de ofensa ao princípio da tipicidade. Competência da Câmara dos Vereadores para julgar o processo administrativo, nos termos do art. 4º, “caput”, do Decreto-Lei nº 201/1967. Procedimento que observou todas as diretrizes legais e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2019/05/29/camara-aprova-processo-de-cassacao-do-prefeito-de-tupa.ghtml>

Surto de dengue motiva cassação de mandato de prefeito em Tupã. O pedido de destituição do gestor partiu dos vereadores do município, que mencionaram omissão na luta contra a doença. Raymundo disse que pretende recorrer à Justiça para retornar

(...) Um prefeito do interior de São Paulo teve seu mandato cassado porque não estaria combatendo um forte surto de dengue na cidade. O caso aconteceu em Tupã, onde José Ricardo Raymundo (PV) perdeu o cargo nessa quarta-feira, 29 de maio. O pedido de destituição do gestor partiu dos vereadores do município, que mencionaram omissão na luta contra a doença. Raymundo disse que pretende recorrer à Justiça para retornar ao cargo. Dentre os 15 parlamentares, apenas quatro votaram pela manutenção do prefeito no cargo, sendo os demais favoráveis à perda da função dele no Executivo. A cassação por este motivo é inédita no estado de São Paulo. Quem assumiu no lugar dele foi o vice Caio Aoqui (PSD), que já foi empossado. Ele informou que ações serão intensificadas para combater o *Aedes Aegypti*. O processo de cassação foi motivado pela denúncia de um tupanense em março na Câmara, mencionando que a cidade vivia a maior epidemia da doença, além de que Tupã estaria cheia de problemas estruturais que o prefeito não estaria solucionando. Somente este ano de 2019, a cidade teve registrados 4.118 casos confirmados, com seis mortes. Raymundo justificou que 60 agentes de combate à dengue estão fazendo inúmeras visitas aos moradores desde 2018, orientando sobre a possibilidade de um surto, além de realizar campanha, que segundo ele, “a população, infelizmente, não respondeu como deveria”. O político alegou ainda que 400 testes para diagnosticar a doença já foram realizados pelo município.

Na jurisprudência em estudo, se diferencia a forma da cassação, visto que no caso de William Parreira, foi a Especializada. Lado outro, na jurisprudência, foi a Câmara Municipal, pois o pedido de destituição do gestor partiu dos vereadores do município, que mencionaram omissão na luta contra a doença.

Rádio Metrópole FM 107.3 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indefere liminar e mantém cassação de Ricardo Raymundo

(...) O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente pedido de liminar impetrado pelo prefeito cassado José Ricardo Raymundo, com objetivo de cancelar sessão extraordinária realizada pela Câmara Municipal no último dia 28 de maio, que resultou na cassação de seu mandato como prefeito. Esta foi a segunda derrota de Ricardo Raymundo na Justiça para tentar se manter no cargo. Ele já havia tentado impedir a realização da sessão que culminou no seu afastamento à frente do Executivo tupanense. A defesa de Ricardo Raymundo ingressou com mandado de segurança requerendo que a Justiça local concedesse medida liminar que determinasse a suspensão da tramitação dos trabalhos instaurados pela Comissão Processante. A ação foi julgada pelo juiz Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, titular da 1ª Vara da Comarca de

Tupã, que não aceitou as alegações apresentadas pelo então prefeito, que apontou cerceamento de defesa, além de ilegalidades no procedimento adotado pela Comissão Processante, formada pelos vereadores Amauri Mortágua (presidente), Charles dos Passos (relator) e Capitão Neves (membro). Em sua decisão o magistrado não acatou as justificativas apresentadas pelos advogados de Ricardo Raymundo para a concessão da liminar. "...No caso telado, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada. Vê-se que durante a tramitação do procedimento instaurado com vistas a se perquirir sobre eventual cassação do impetrante, transparece, nesta sede de cognição, que não houve mácula ao seu sagrado direito de defesa...". O prefeito cassado ingressou com um agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça pedindo efeito suspensivo contra a decisão da Câmara Municipal, novamente alegando suposta irregularidade ou ilegalidade no procedimento da Comissão Processante. O pedido do prefeito cassado foi julgado na tarde desta quinta-feira pelo desembargador Ricardo Anafe, da 13ª Câmara de Direito Público, que também negou concessão de liminar, ratificando a decisão da Justiça tupãense. O prefeito cassado poderá recorrer da decisão do Tribunal de Justiça ou entrar com nova ação na Justiça de Tupã questionando o mérito, ou seja, sobre o julgamento e a cassação pela Câmara Municipal.

Leciona Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2021, p. 19)

(...) Registre-se que a Lei 13.989, de 15 de abril de 2020, com entrada em vigor na data de sua publicação, ocorrida no Diário Oficial da União de 16.04.2020, autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina (art. 2º da Lei 13.989/2020). Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde (art. 3º da Lei 13.989/2020). Durante o período da crise ocasionada pelo coronavírus, serão válidas as receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico (art. 2º, parágrafo único, da Lei 13.989/2020). O médico deve informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta (art. 4º da Lei 13.989/2020). A prestação de serviço de telemedicina deve seguir os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 5º da Lei 13.989/2020). Competirá ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação da telemedicina após o período consignado no art. 2º da Lei 13.989/2020, ou seja, depois do período da crise ocasionada pelo coronavírus (art. 6º). Frise-se ainda que, nos termos do art. 1º da Lei 13.993/2020, fica proibida a exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de coronavírus no Brasil, enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

A Lei 14.021, de 7 de julho de 2020, com entrada em vigor na data de sua publicação, ocorrida no Diário Oficial da União de 08.07.2020, institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da covid-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à covid-19 nos territórios indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da covid-19, estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à covid-19. Os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais devem ser considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas (art. 2º da Lei 14.021/2020)

Nos esclarecimentos de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2021, p. 19), o Estado adotou as medidas para enfrentamento à Pandemia, por meio da Lei 14.021/2020, publicada no D.O.U em julho/2020.

Por este **ângulo**, o prefeito José Ricardo Raymundo, foi cassado pela Câmara Municipal de Tupã/SP, tentou reverter a cassação na Justiça, porém não logrou êxito. No caso do prefeito William Parreira Duarte, do Município de Ibité/MG, como comentado anteriormente, foi na Justiça Especializada.

Assim, o Chefe do Poder Executivo cassado ingressou com um agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça requerendo efeito suspensivo contra a decisão proferida na Câmara Municipal, novamente aduzindo suposta irregularidade ou ilegalidade no procedimento da Comissão Processante.

A divergência, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais apontados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria o revolvimento do quadro fático delineado, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Admite-se também a juntada posterior de provas formados após a peça inicial, bem como dos que se tornaram conhecidos, ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir apontar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao magistrado apreciar a conduta da parte.

Nessa direção discursa Guilherme Doehler DJE do TRE/MG (2022, nº131)

3.1 REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL de projeto de lei para o pagamento de abono salarial e posterior retirada após o pleito. Consta dos autos que, em 27/10/2020, o recorrido William Parreira Duarte, na condição de Chefe do Executivo, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 007/2020 (Id. 63284395) dispondo sobre a “criação de abono temporário para os servidores da secretaria municipal de saúde, que atuem nas ações para o enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências”. Num. 70616876 - Pág. 3 Quanto ao ponto, que a conduta adotada pelo então gestor municipal e candidato à reeleição foi grave e configuradora de abuso. Destaque-se, de início, que está plenamente demonstrado nos autos o envio do Projeto de Lei Complementar à Câmara de Vereadores, em 27/10/2020, e a sua retirada de pauta, pelo Executivo, em 23/11/2020, ou seja, logo após o pleito. É certo que dessa conduta não resultou efetivo desembolso de recursos públicos, já que foi retirado assim que ocorrido o sufrágio de 2020. Todavia, não se pode negar que o envio de um projeto de aumento a servidores em véspera de eleições configura fato de grande alcance social, ante a expectativa favorável que gera nos servidores abrangidos pela melhoria, especialmente quando, como no caso, o benefício é prometido com caráter retroativo ao mês de julho/2020, na ordem de R\$ 150,00 a cada 08 horas trabalhadas, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Considero que o fato imputado é grave, suficiente a gerar desequilíbrio no pleito e configura abuso de poder político entrelaçado a abuso de poder econômico.

3.2 ABERTURA E ASFALTAMENTO DE VIAS IRREGULARES. De acordo com a petição inicial, o recorrido William Parreira Duarte, na condição de Prefeito, passou a determinar, a partir de agosto/2020, “(...) a realização de obras de urbanização em terrenos particulares, com, inclusive, a abertura de ruas em imóveis indivisos, em benefício de grupos determinados de eleitores integrantes dos mesmos grupos familiares”. Partindo dessa premissa, tem razão o Juízo a quo, quando afirma que a legalidade das obras realizadas pela municipalidade não é matéria a ser analisada em sede da presente AIME, já que Num. 70616876 - Pág. 4 a análise do fato pela ótica da improbidade administrativa foge da competência da Justiça Eleitoral. Assim, pouco importa, para fins de apuração de abuso de poder na seara eleitoral, que, in casu, as obras de abertura de vias e pavimentação tenham sido realizadas em terreno urbano que, por decisão judicial já transitada em julgado, não era passível de urbanização. Faz-se mister, independente de as obras se caracterizarem ou não como ato de improbidade administrativa, que esteja comprovado nos autos o viés eleitoreiro das medidas adotadas pela Administração. Ao recorrente caberia, portanto, o ônus processual de comprovar não a ilegalidade das obras, mas, sim, que a máquina pública foi movimentada pelos recorridos com desvio de finalidade, objetivando favorecer a campanha dos recorridos, em detrimento da normalidade, da legitimidade e da igualdade do pleito, a partir da utilização de recursos públicos para beneficiar determinada parcela do eleitorado. A análise desse conjunto probatório induz à conclusão de que o ilícito eleitoral não está devidamente comprovado nos autos. Os documentos extraídos do registro de imóveis nada dizem acerca da prática abusiva, ao passo que as fotografias das vias públicas não atestam, de modo definitivo, a realização das obras no período eleitoral, nem quem foram os beneficiários e qual a quantidade de recursos públicos destinados à sua execução. Lado outro, as postagens nas redes sociais, por si só, não são suficientes para demonstrar que as obras tenham ocorrido no âmbito do abuso de poder econômico entrelaçado ao político,

com a finalidade de beneficiar determinada candidatura. À míngua, portanto, de elementos probatórios conclusivos quanto ao abuso de poder, seja pelo aspecto quantitativo, seja pelo qualitativo, tem-se que não há prova suficiente nos autos para justificar a cassação do mandato eletivo dos recorridos, no que se refere à abertura e pavimentação de vias públicas. Num. 70616876 - Pág. 5. 3.3 IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA. De acordo com o recurso, os recorridos também teriam praticado abuso de poder com conteúdo econômico, no que se refere à implantação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada. Referido programa teria sido implantado no ano eleitoral de 2020, sem previsão legal e sem execução orçamentária no ano anterior. Além disso, o fato teria sido utilizado na propaganda eleitoral dos recorridos. De fato, da análise do acervo probatório, não se verifica, além do documento de Id. 63283995, extraído da propaganda eleitoral dos recorridos, outros que demonstrem a prática do abuso de poder. Evidente, portanto, a absoluta falta de prova do fato alegado. Desse modo, o abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico decorrente da implantação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada não restou comprovado nos autos. 3.4 IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA HABITAR. De acordo com a petição inicial, através de convênio firmado em 21/07/2020 com o CDL de Ibirité/MG, o recorrido William Parreira Duarte, na condição de Prefeito, teria implantado o cartão de auxílio construção, no âmbito do Programa Habitar – Recuperação de Moradias para Volta ao Lar, com previsão de 1.700 famílias a serem beneficiadas. Para a execução do programa, estariam previstas, como condição para o recebimento do benefício, as etapas de cadastro, avaliação e emissão de laudo. O que interessa, tendo em vista que, da procedência do pedido, decorre a cassação do mandato eletivo, é perquirir, se, nos termos do § 10, do art. 14, CRFB/1998, há a prova de fatos que caracterizem a prática de abuso de poder econômico, inclusive atrelado ao abuso de poder político, corrupção ou fraude. Não há dúvida de que, conforme consta da listagem de Id. 63286395 – páginas 05/13, entre Num. 70616876 - Pág. 6 os meses de julho a dezembro do ano eleitoral de 2020, a Prefeitura de Ibirité, a partir de convênio firmado com o CDL, distribuiu, no âmbito do Programa Habitar, benefício social em forma de repasse de recursos financeiros a, pelo menos, 641 pessoas, excluindo-se os benefícios que foram repassados em janeiro de 2021. Esse programa social, implantado em razão das chuvas que afetaram o Município de Ibirité/MG em dezembro/2019 e janeiro/2020, objetivava propiciar, nos termos do Ofício nº 181/2021 – PROGER (Id. 63286395 – página 02), que os moradores cujas residências não tiveram sua estrutura comprometida pudessem realizar reformas pontuais nos imóveis. O programa não estava, quando da sua execução, acobertado por qualquer das exceções legais, uma vez que, ao tempo do início da distribuição dos recursos financeiros (21/07/2020), não mais vigia no Município o estado de calamidade pública, já que o Decreto nº 6.346, de 28 de fevereiro de 2020, revogou, expressamente, o Decreto nº 6.292, de 24 de janeiro de 2020 (Id. 63287095). Outrossim, relativamente à situação de emergência declarada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 33, de 25 de janeiro de 2020 (63286895), cuja abrangência alcançou o Município de Ibirité, em razão do Decreto nº 35, de 26 de janeiro de 2020 (Id. 63286945), também não se pode afirmar que a distribuição dos valores ao longo do segundo semestre do ano eleitoral estava por ele albergada, uma vez que a sua vigência se deu pelo prazo de 180 dias, a contar da publicação (art. 4º), o que ocorreu em 26/01/2020. Inequivoco, portanto, que a distribuição de recursos financeiros realizada na seara do Programa Habitar, no Município de Ibirité/MG, ao longo do ano eleito de 2020, violou o quanto disposto no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997. Entretanto, em se tratando de AIME, cuja via não autoriza a imposição de multa e da sanção de inelegibilidade, mas, apenas, a cassação do mandato eletivo, não basta que se verifique a Num. 70616876 - Pág. 7 violação à

referida norma, cujo caráter é objetivo. Exige-se, para fins de reconhecimento do abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico, que as circunstâncias que caracterizam o fato sejam graves, conforme determinado pelo inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90. Ainda na seara da interpretação do referido inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90, tem-se que, a partir da vigência da LC nº 135/2010, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição deixou, expressamente, de ser requisito para o reconhecimento do abuso de poder. No caso dos autos, considerando esse parâmetro de análise do fato imposto pela LC nº 64/90, pelo que a diferença no resultado na votação não deve ser parâmetro para a verificação da ilicitude da conduta, emerge, de modo inequívoco, a gravidade das circunstâncias do fato, tendo em vista que, além de não possuir cobertura legal, na execução do programa, cujo montante vertido foi de R\$ 585.284,40, houve a concentração da destinação dos recursos nos meses anteriores à data do pleito – mais de 90% dos recursos -, conforme se infere da listagem de Id. 63286395. Observe-se que, se por um lado, não se justificou nos autos a demora no efetivo socorro às famílias necessitadas, tendo em vista que as chuvas ocorrerem em dezembro/2019 e janeiro/2020, tendo os decretos sido editados nesse último mês, por outro é injustificável, sob o ponto de vista da legitimidade e da higidez do pleito, que a máquina administrativa seja movimentada, inclusive com apoio de entidade privada, para que, no segundo semestre do ano eleitoral, o agente público, na condição de Prefeito Municipal, execute ação que representou o recebimento direto de dinheiro por, comprovadamente, 641 famílias. Inequívoco, portanto, o benefício eleitoral aferido pelo recorrido, então Prefeito, decorrente do desvio de finalidade na execução do programa associado com forte viés econômico, levando-se em conta, ainda, a precariedade em que parte da população foi colocada em razão das chuvas, Num. 70616876 - Pág. 8 bem como o fato de o programa ter sido utilizado em publicidade institucional veiculada em site oficial da prefeitura, em 23/07/2020 (id. 63284095). Em caso como o dos autos, para efeito de ponderação acerca da gravidade, não se pode olvidar do efeito multiplicador do benefício econômico auferido pela população. Com efeito, quando se fala em 641 beneficiários, há que se considerar que se trata de núcleos familiares, todos em estado de vulnerabilidade social externado pela deterioração dos imóveis em que habitam, o que, sob o ponto de vista eleitoral, tem enorme alcance não só entre os diretamente beneficiados, mas, também, entre aqueles que vivem em seu entorno. A repercussão eleitoral do programa, assim como o benefício que os recorridos dela obtiveram, são, data vênica dos que pensam ao contrário, evidentes, em violação à legitimidade e à normalidade, impondo-se, conseqüentemente, a cassação do mandato eletivo dos recorridos William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibité/MG, em razão da prática de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político, com fulcro no § 10, do art. 14, da CRFB/1988.

O voto do juiz federal Guilherme Doehler foi divergente ao do Juiz relator Marcelo Salgado, motivo pelo qual tornou-se relator designado. O julgamento pela cassação “adquem” se deu no desempate do presidente em julho de 2022.

10. CONCLUSÃO

O objetivo do trabalho foi mostrar a discussão jurídica no processo eleitoral no Município de Ibitaré sob duas óticas, sendo uma a seara do Direito Administrativo e a outra no Direito Eleitoral. As dificuldades constatadas no período eleitoral e a falta de compreensão e diálogo entre os grupos políticos do município, considerando que as disputas políticas, devem se ater apenas ao campo das regras.

Presencia-se que a democracia representativa se compreende por representar o ato de um indivíduo ser eleito, por votação, com o propósito em representar um agrupamento, isto é, uma população, comunidade. Sendo assim, o sujeito eleito pelo voto popular representa um grupo.

Assim, o regime da democracia representativa é um comando onde se objetiva efetivos meios de controle da sociedade civil sob a administração pública, não restringindo a sua importância no ato democrático apenas na escolha por meio do sufrágio. A democracia indireta, formato de governo pelo qual o povo escolhe seus representantes, no âmbito do município são: vereadores, prefeito e vice-prefeito precisam ser aperfeiçoados pelo Poder Público dos diferentes entes da República, e não apenas em período eleitoral.

Ademais, os direitos fundamentais expõe o Estado Democrático como limitador do poder da maioria em um sistema democrático. Nessa direção, o direito político de participação dos indivíduos nas discussões governamentais, pilar da democracia, é um direito encartado na Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988).

Entende-se que a democracia tem características próprias, visto que a coloca em vantagem como forma de governo e se comparada à autocracia, onde o governo é representado por um indivíduo de valor absoluto e superior aos demais, isto é, os governados, opõe completamente a possibilidade em questionar, respeitando ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa.

Em 2020 foi confirmado pelas autoridades sanitárias a identificação de um novo coronavírus, que se espalhou por todas as partes do mundo, conseqüentemente modificou todo o cronograma eleitoral das eleições municipais inclusive no município de Ibité, alterando a data de votação.

Conforme dados da Organização Pan-Americana da saúde (OPAS), em 31.12.2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada dos casos de pneumonia no município de Wuhan, província de Hubei, na China. Ressalta a organização se tratar de uma nova cepa de Coronavírus que não tinha sido constatada em seres humanos (PAULO CÉSAR DE SOUZA, Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado, 2022 página. 6).

Constatou-se que o curso do ano de 2020, no período eleitoral no município de Ibité foi bastante extremamente difícil devido ao surto epidemiológico do coronavírus da COVID-19. Para Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2021, p. 16) a denominação específica do vírus é o coronavírus da síndrome respiratória aguda. As conseqüências do surto epidemiológico, em 2020, provocou medidas drásticas, conseqüentemente, no rol dos direitos fundamentais, o direito à vida, encontra-se em destaque, em conformidade com a redação do artigo quinto da Carta Magna constitucional e de seus incisos (BRASIL, 1988).

Conforme Gaspar (2021, p.16) a saúde é um direito assegurado na Constituição da República, inclusive integra o sistema de seguridade social, sendo portanto, direito de todos e dever do Estado, apontado no artigo 193 da Constituição Federal /88, o qual é garantido por meio de políticas públicas. Nessa esteira, discursa Paulo César de Souza (2022, p. 9) a Constituição da República estabelece os princípios norteadores da ordem econômica e financeira e no art. 170, VIII estabelece a busca do pleno emprego. Assim, a criação de postos de trabalhos deve ser realizada de maneira concisa, coesa e clara, sem embaraços.

Em conclusão, o processo de cassação do Prefeito e Vice-Prefeito de Ibité, em segunda instância, por meio do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), causou inúmeros transtornos na Administração Pública Municipal, visto

que, após, a publicação do acórdão, conseqüentemente, o Presidente da Câmara de Vereadores Daniel Belmiro de Almeida foi comunicado a assumir a prefeitura.

Constata-se que após, Daniel Belmiro ter sido empossado a Prefeito, inúmeras mudanças aconteceram na Administração, exonerações de servidores, e divergência com agentes públicos respingaram no funcionamento da máquina municipal. O lapso temporal entre o afastamento de William Parreira e o seu retorno, após, ter logrado êxito, via recurso no Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Tutela Cautelar e Especial, foi de aproximadamente um mês.

Por fim, nesta dissertação, embora tenha feito ao êxito em que William Parreira e Paulo Telles tenha revertido a cassação, por meio dos instrumentos recursais, o cerne é apontar o impacto da cassação e o seu lapso temporal, período em que o vereador Daniel Belmiro de Almeida, chefe do Poder Legislativo (Biênio 2021/2022) foi empossado, provisoriamente, como prefeito municipal de Ibirité.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BINENBOJM, Gustavo. Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3ª ed. revista e atualizada - Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BOBBIO, Norberto, 1909. Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política. tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONAT, Débora. Reflexões Acerca do Abuso de Poder Político. Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45652/M18.pdf?sequence=1> > acesso em: 13 de dezembro de 2023.

BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. CPC. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Relator designado Juiz Guilherme Doehler. Processo nº 0600001-46.2021.6.13.0351, Recurso Eleitoral [Ibirité/MG] Ano 2022, nº 131. Disponibilizado em 22.07.2022. Publicação do Acórdão em 25.07.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Plano de Governo de William Parreira e Paulo Telles. Disponível em: < https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2020/MG/45950/426/candidatos/802192/5_1601053390597.pdf > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

BRASIL. Estudos eleitorais / Tribunal Superior Eleitoral. – Vol. 1, n. 1 (jan./abr.97). Brasília: Secr. de Documentação e Informação, 1997. Disponível em: < https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/Anexo_1884398_Estudios_Eleitorais_15.1_DIGITAL_Seprevok_final.pdf > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. População de Ibirité (Censo de 2022). Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/ibirite/panorama> > acesso em: 09 de dezembro de 2023.

BRASIL, Joaquim Francisco de Assis. Democracia representativa do voto e do modo de votar. Revista Populus. Salvador, n. 6 | junho de 2019.

BRASIL. Lei n 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm > acesso em: 09 de dezembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm > acesso em: 09 de dezembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Relator designado Juiz Guilherme Doehler. Processo nº 0600001-46.2021.6.13.0351, Recurso Eleitoral [Ibirité/MG] Ano 2022, nº 131. Disponibilizado em 22.07.2022. Publicação do Acórdão em 25.07.2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Plenário mantém nos cargos prefeito e vice de Ibirité (MG). Publicado em 11/05/2023. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Maio/plenario-mantem-os-cargos-de-prefeito-e-vice-de-ibirite-mg> > acesso em: 12 de dezembro de 2023.

BRASIL. TSE reverte cassação de mandatos e mantém nos cargos prefeito e vice de Ibirité. Publicado em 08/02/2023. Disponível em: < <https://www.tre-mg.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Fevereiro/tse-reverte-cassacao-de-mandatos-e-mantem-nos-cargos-prefeito-e-vice-de-ibirite> > acesso em: 11 de dezembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE reverte cassação de mandatos e mantém nos cargos prefeito. Publicado em 08/02/2023. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Fevereiro/tse-reverte-cassacao-de-mandatos-e-mantem-nos-cargos-prefeito-e-vice-de-ibirite-mg> > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico. Ano: 2022, nº 138. Proc. nº 0600002-31.2021.6.13.0351 Disponibilização em 01.08.2022. Publicação em 02.08.2022. pp- 22-24.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Resenha Eleitoral. v. 23, n. 1 (2019) Florianópolis: TRE, 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Dados estatísticos; eleições municipais de 1972. Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, 1988.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.627, de 13 de agosto de 2020. Institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-627-de-13-de-agosto-de-2020> > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE reverte cassação de mandatos e mantém nos cargos prefeito e vice de Ibirité (MG). Atualizado em 08/02/2023. No ano passado, o TRE mineiro determinou o afastamento dos políticos por entender que houve irregularidades nas ações da prefeitura. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Fevereiro/tse-reverte-cassacao-de-mandatos-e-mantem-nos-cargos-prefeito-e-vice-de-ibirite-mg> > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1414039 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Direito eleitoral 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral: teoria da inelegibilidade. 5ª ed. Revista ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COSTA, Júlia Reghin Gomes da e GUERRA, Arthur Magno e Silva. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL: Considerações Preliminares sobre a Defesa dos Agentes Políticos. Disponível em: < <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d22-09-cassacao-de-mandato-de-prefeito-e-o-devido-processo-legal-consideracoes-preliminares-sobre-a-defesa-dos-agentes-politicos/> > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

CHALITA, Flávio. Manual completo de direito eleitoral. Indaiatuba: Foco, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ESTADO DE MINAS. Justiça Eleitoral cassa prefeito de Ibirité. Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/07/19/interna_politica,1287956/justica-eleitoral-cassa-prefeito-de-ibirite-por-irregularidades-na-campanha.shtml > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

ESTADO DE MINAS. Prefeito de Ibirité recorre de cassação. Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/07/20/interna_politica,1288232/prefeito-de-ibirite-recorre-de-cassacao-e-tem-certeza-que-sera-revertida.shtml > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

ESTADO DE MINAS. TSE reverte cassação de mandato e prefeito de Ibirité permanece no cargo. TRE-MG cassou os mandatos do prefeito e vice-prefeito de Ibirité alegando "abuso de poder político". Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/02/09/interna_politica,1455395/tse-reverte-cassacao-de-mandato-e-prefeito-de-ibirite-permanece-no-cargo.shtml > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

ESTADO DE MINAS. Justiça Eleitoral cassa prefeito de Ibirité por irregularidades na campanha. Publicado em 17/07/2021. Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/07/19/interna_politica,1287956/justica-eleitoral-cassa-prefeito-de-ibirite-por-irregularidades-na-campanha.shtml#google_vignette > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Coronavírus e Direito à Saúde: repercussões trabalhistas, previdenciárias e na assistência social. 1ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso de direito processual civil. 18ª ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

IBIRITÉ. Prefeitura Municipal de Ibirité. História de Ibirité. Disponível em: < <https://www.ibirite.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/historia/6506> > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

IBIRITÉ. Câmara Municipal de Ibirité. História de Ibirité. Disponível em: < <https://www.camaraibirite.mg.gov.br/pag/historia-ibirite> > acesso em: 11 de novembro de 2023.

IBIRITÉ. Presidente da Câmara assume interinamente cargo de Prefeito de Ibirité. Publicado em 28/09/2022 Disponível em: < <https://www.camaraibirite.mg.gov.br/noticia/89/Audiencia-Publica-Gratuidade-do-transporte-coletivo-em-ibirite> > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

IBIRITÉ. Município de Ibirité - Estado de Minas Gerais. Presidente da Câmara Municipal de Ibirité Assume a Prefeitura. Disponível em: < <https://www.ibirite.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/presidente-da-camara-municipal-de-ibirite-assume-a-prefeitura/37255> > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Manual do prefeito 16. ed. rev. atual. - Rio de Janeiro: IBAM, 2020.

ITATIAIA. Prefeito de Ibirité é cassado por abuso de poder nas eleições de 2020. Por Lucas Pavanelli, Edilene Lopes. 12/07/2022. Disponível em:< <https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2022/07/12/prefeito-de-ibirite-e-cassado-por-abuso-de-poder-nas-eleicoes-de-2020> > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

ITATIAIA. TRE rejeita embargos de declaração e confirma cassação do prefeito de Ibirité. O prefeito já informou que vai recorrer ao TSE. Por 12/07/2022. Willian Parreira (Avante), prefeito de Ibirité. Disponível em: < <https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2022/07/12/prefeito-de-ibirite-e-cassado-por-abuso-de-poder-nas-eleicoes-de-2020> > acesso em: 11 de novembro de 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal, Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo primeiros estudos. 14ª edição revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MAZZA, Alexandre Manual de direito administrativo 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.21.220637-9/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2023, publicação da súmula em 29/06/2023).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.051419-4/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2023, publicação da súmula em 29/06/2023).

MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. Democracia e participação social: a materialização política das conferências municipais de saúde de Ponta Grossa. Ponta Grossa: Aya, 2022.

MOREIRA, LIMA, TEIXEIRA E VELOSO. Direito Eleitoral e Democracia: estudos em homenagem ao Desembargador Cleones Carvalho Cunha / Organizadores: Eduardo José Leal Moreira; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Roberto Carvalho Veloso. – São Luís: EDUFMA, 2020. Disponível em: < https://www.edufma.ufma.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2021/03/LIVRO-DIREITO-ELEITORAL-E-DEMOCRACIA.pdf > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

NETO, Neuber M.D. Perda do Mandato através de AIME. Disponível em: < <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Neuter-Marques-Dantas-Neto.pdf> > acesso em: 11 de novembro de 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

OTEMPO.TRE-MG rejeita recurso e mantém cassação do prefeito de Ibitaré. Por Pedro Augusto Figueiredo. Publicado em 20.09.2022. Disponível em: < <https://www.otempo.com.br/politica/tre-mg-rejeita-recurso-e-mantem-cassacao-do-prefeito-de-ibirite-1.2737015> > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

PLAX BRASIL. Surto de dengue motiva cassação de mandato de prefeito em Tupã. Disponível em: < <https://plox.com.br/noticia/30/05/2019/epidemia-dengue-camara-cassa-mandato-prefeito-em-tupa> > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRITÉ. Pronunciamento de William Parreira. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=mzQDnHtK1xc&t=44s> > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

RÁDIO ITATIAIA. TRE rejeita embargos de declaração e confirma cassação do prefeito de Ibirité. Publicado em 20/09/2022. Disponível em: < <https://www.itatiaia.com.br/colunas/edilene-lobes/2022/09/20/tre-rejeita-embargos-de-declaracao-e-confirma-cassacao-do-prefeito-de-ibirite> > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

Rádio Metrópole FM 107.3 - TJSP indefere liminar e mantém cassação de Ricardo Raymundo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: < <https://www.fmmetropole.com.br/noticias/politica/tj-indefere-liminar-e-mant-m-cassa-o-de-ricardo-raymundo-10-06-2019> > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

SILVA, Solranny Carla Cavalcante. Saúde pública no século XXI. Triunfo, PE, 2021.

SOUZA, Jessé. A atualidade de Max Weber. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

SOUZA, Paulo César de. Cassação do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito de Ibirité Gera Controvérsia. Disponível em: < <https://r2news.com.br/justica-eleitoral-cassa-mandato-de-prefeito-e-vice-de-ibiritemg> > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. A Inexistência de Publicação de Ata Das Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal De Ibirité/MG e a Inércia do Ministério Público De Minas Gerais: Breves Comentários. Disponível em: < <https://r2news.com.br/a-inexistencia-de-publicacao-de-ata-das-comissoes-permanentes-e-temporarias-da-camara-municipal-de-ibiritemg-e-a-inercia-do-ministerio-publico-de-minas-gerais-breves-comentarios> > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Política, saúde pública e as eleições 2022. Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado Nova Xavantina, MT: Pantanal Editora, 2022.

SOUZA, Paulo César de. Política, saúde pública e as eleições 2022. Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado Nova Xavantina, MT: Pantanal Editora, 2022. Disponível em: < https://editorapantanal.com.br/ebooks.php?ebook_id=estudos-avancados-em-direito-publico-e-direito-privado&ebook_ano=2022&ebook_caps=1&ebook_org=1 > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Estudos avançados em direito. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Eleicoes-2022.pdf> > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Cassação De William Parreira E Paulo Telles: Breves Considerações. Publicado em: 29/10/2023. Disponível em: < <https://r2news.com.br/cassacao-de-william-parreira-e-paulo-telles-breves-consideracoes> > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 em Itatiaia/RJ e a resolução nº 1201/2021. O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo Ponta Grossa: Aya, 2022.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 e a resolução 23669/2021. Diálogos em direito. São Paulo: Opção, 2022.

SOUZA, Paulo César de. Gestão pública em Ibirité e a lei de responsabilidade fiscal. Reflexões e inovações nacionais no século XXI em ciências humanas e sociais, volume 2 organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis, SC: Instituto Scientia, 2022.

SOUZA, Paulo César de. O Poder Legislativo em Ibirité e o seu papel na implementação de Políticas Públicas. Reflexões e inovações nacionais no século XXI em ciências humanas e sociais, volume 2 organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis, SC: Instituto Scientia, 2022.

SOUZA, Paulo César de. Governo e estado democrático. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/02/governo-e-estado-democratico-pao-supermercado-e-circo/> > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. III atividade avaliativa. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/01/iii-atividade-avaliativa-da-disciplina-organizacao-dos-poderes-do-estado-brasileiro/> > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Justiça Cassa Mandato de Prefeito. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/09/justica-eleitoral-cassa-mandato-de-prefeito-e-vic-e-de-ibirite-mg/> > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Contando os dias de William Parreira: julgando recursos de um prefeito cassado em primeira e segunda instância. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/08/contando-os-dias-de-william-parreira-julgando-recursos-de-um-prefeito-cassado-em-primeira-e-segunda-instancia-da-justica-eleitoral/> > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 em Itatiaia/RJ e a resolução nº 1201/2021. O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo Ponta Grossa: Aya, 2022. Disponível em: < <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/L119C20.pdf> > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 e a resolução 23669/2021. Diálogos em direito. São Paulo: Opção, 2022. Disponível em: < https://www.opcaoeditora.com.br/_files/ugd/d1f364_b3b7229591d94f0d8fdb61aa172f7910.pdf > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Governo e estado democrático. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/02/governo-e-estado-democratico-pao-supermerca-do-e-circo/> > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Três meia nove: Discussão política. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2021/07/CICE-Final.pdf> > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Três meia nove: Discussão política sob a perspectiva da PEC 18/2020 no Brasil.

SOUZA, Paulo César de. Três meia nove: discussão política sob a perspectiva da PEC 18/2020 no Brasil. I Congresso Internacional de Ciências do Estado. A vida em Risco e o Estado em Reação?. 1ª edição. Belo Horizonte: João Pedro Braga de Carvalho (Centro Acadêmico de Ciências do Estado), 2020.

SOUZA, Paulo César de. Administração Pública em Ibirité e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em < https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-humanas_sociais_2-71.pdf > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Administração Pública Brasileira E As Modalidades Contratuais. São Paulo: Jornal Tribuna, 2022. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2022/11/Administracao-Publica-Brasileira-e-as-Modalidades-Contratuais-.pdf> . > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Cassação de William e Paulo: Breves. Disponível em < https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-humanas_sociais_2-70.pdf > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Cassação de William Parreira e Paulo Telles: Breves Considerações. Reflexões e inovações multidisciplinares em saúde no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis : Instituto Scientia, 2022.

SOUZA, Paulo César de. Cassação dos mandatos de William Parreira e Paulo Telles nos autos 0600001-46.2021.6.13.0351. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/07/cassacao-dos-mandatos-de-william-parreira-e-paulo-teles-nos-autos-0600001-46-2021-6-13-0351-reconhecimento-de-litispendencia-e-os-aspectos-relevantes-do-art-1022-do-cpc-2015/> > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Ciências do Estado: Liberdade de Expressão e Pluralismo de Ideias Paulo César de Souza. Caderno de Resumos do I Encontro Internacional da Revista de Ciências do Estado. Os desafios na produção e difusão do conhecimento científico 26 a 28 de julho de 2021. Belo Horizonte: Revista de Ciências do Estado, 2021.

SOUZA, Paulo César de. Justiça eleitoral cassa mandato de prefeito e vice de Ibité/MG. Pesquisa e inovações em ciências humanas e sociais: produções científicas multidisciplinares no século XXI, volume I, Organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022.

SOUZA, Paulo César de. O poder legislativo em Ibité e o seu papel na implementação de políticas públicas. Reflexões e inovações nacionais no século XXI em ciências humanas e sociais, volume II. organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022.

SOUZA, Paulo César de. Gestão pública em Ibité e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Reflexões e inovações nacionais no século XXI em ciências humanas e sociais, volume II. organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022.

SOUZA, Paulo César de. Projeto de lei municipal nº 026/2022 e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ibité/MG. Reflexões e inovações multidisciplinares em saúde no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022.

SOUZA, Paulo César de. Arapongagem em Garibaldi/RS e a Resolução 381/2022. Reflexões e inovações multidisciplinares em saúde no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022.

SOUZA, Paulo César de. Resolução 1.224/2022 e as eleições suplementares em Divisa Alegre/MG. Reflexões e inovações multidisciplinares em saúde no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022.

SOUZA, Paulo César de e QUEIROZ, Natalia Regina Pinheiro. Administração Pública em Ibité e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Reflexões e inovações multidisciplinares em saúde no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis : Instituto Scientia, 2022.

SOUZA, Paulo César de. Relação de Consumo na Pandemia. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Arquivo-TCC.pdf> > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Contando os dias de William Parreira: julgando recursos de um prefeito cassado em primeira e segunda instância. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2022/08/CONTANDO-OS-DIAS-DE-WILLIAM-PARREIRA.pdf> > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Eleições de 1996 a 2016 Ibité/MG. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/03/ELEICOES-DE-1996-A-2016-IBIRITEMG-EXECUTIVO-E-LEGISLATIVO.pdf> > acesso em: 09 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Fórum Nacional Publicações 2023.V.I. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/04/FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-2003-Volume-I.pdf> > acesso em: 09 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Fórum Nacional 2023 – Volume II. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/04/FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-2023-Volume-2.pdf> > acesso em: 09 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Anais – Fórum Nacional – Maio/2023. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/05/ANAIS-FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-MAIO-2023.pdf> > acesso em: 09 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO LEGISLATIVO MUNICIPAL: breves considerações da ACP 5000072-18.2017.8.13.0114 e a lei 14.230/2021. Data da submissão: 29 de dezembro de 2022. Trabalho acadêmico n°01. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < https://www.homeeditora.com/_files/ugd/f36809_b1cf9566e3d544cd96ae52231076c7df.pdf > acesso em: 17 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. ELEIÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ BIÊNIO 2023/2024 E O TABULEIRO POLÍTICO MUNICIPAL: Data da submissão: 29 de dezembro de 2022. Trabalho acadêmico n°02. Home Editora - Belém/PA. breves comentários. Disponível em: < https://www.homeeditora.com/_files/ugd/1044df_b9db4f4bc6af4b16b6828c9e69bb4f14.pdf > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. COMPILADO DE ATIVIDADES DISSERTATIVAS NO ENSINO SUPERIOR E O PENSAMENTO POLÍTICO-JURÍDICO CONTEMPORÂNEO: breves considerações. Data da submissão: 8 de janeiro de 2023 Trabalho acadêmico n°04. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < https://www.homeeditora.com/_files/ugd/1044df_7cbba33efeb9422393211e9a94f103c7.pdf > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. COMPILADO DE ATIVIDADE ACADÊMICA ENTRE 2020/2023. Data da submissão: 16 de janeiro de 2023. Trabalho acadêmico n°05. Home Editora - Belém/PA. Disponível em: < https://www.homeeditora.com/_files/ugd/1044df_aaa12decb71049d1ba61cc604166fdfd.pdf > acesso em: 10 de dezembro de 2023.

ELEIÇÕES 2020 EM IBIRITÉ/MG: cassação de William Parreira e Paulo Telles em primeira e segunda instância e o impacto na administração municipal

A presente pesquisa consiste em discorrer sobre o processo de cassação de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva. Em 12 de Julho de 2022, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgou o recurso (litispendência) e, por maioria, cassou o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito de Ibitaré. Entretanto, os agentes públicos, ambos, lograram êxito em instância superior. Os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na sessão plenária decidiram, por unanimidade, manter nos cargos os eleitos, prefeito e vice-prefeito, eleitos em 2020.

Paulo César de Souza

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
91984735110
R. João de Deus, 63, 66075000,
Belém-PA

